MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

Código Tributário

Municipal

Lei Complementar Nº 366 de 19/12/2023 - publicada em 22/12/2023.

Alterações.

1º) Lei Complementar Nº 372 de 02/04/2024
2º) Lei Complementar Nº 379 de 16/12/2024
3º) Lei Complementar Nº 389 de 26/02/2025
4º) Lei Complementar Nº 397 de 01/04/2025
5º) Lei Complementar Nº 417 de 17/12/2025
5º) Lei Complementar Nº 420 de 11/03/2026
6º) Lei Complementar Nº 423 de 15/04/2026
7º) Lei Complementar Nº 426 de 06/05/2026

LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

O PREFEITO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Mato Grosso, na Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e na Legislação Tributária Nacional.

§ 1º. Independentemente de transcrição, integram o Código Tributário do Município de Barra do Garças:

I - as normas gerais de legislação tributária instituídas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - as normas gerais do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, inclusive os atos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a que se refere o art. 2º, inciso I daquela Lei Complementar;

III - as normas gerais de competência da União referentes a tributos de competência municipal.

§ 2º. Na conformidade do previsto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, assiste ao Município a competência de suplementar, no que couber, as normas a que se refere os incisos I a III do parágrafo anterior.

§ 3º. Integram também a legislação tributária municipal, para fins dos arts. 96, 99, 100, *caput*, incisos I a IV e Parágrafo único do Código Tributário Nacional;

I - os decretos de competência do Chefe do Poder Executivo;

II - os atos normativos expedidos pelo Secretário Municipal de Finanças;

III - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa com eficácia normativa;

IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

V - os convênios celebrados pelo Município com a União, os Estados e outros Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, bem assim concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 2º Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

I - Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;

II - Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;

III - Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Legislação Tributária do Município de Barra do Garças compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição do tributo ou a sua extinção;

II - a majoração do tributo ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pelas que lhes sobrevenham.

Art. 6º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se ao das leis em função das quais sejam expedidos, determinadas com observância das regras de interpretação estabelecidas na Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e nesta Lei Complementar.

Art. 7º São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebram o Município de Barra do Garças e a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei Complementar.

Art. 9º A legislação tributária do Município de Barra do Garças vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 7º desta Lei Complementar, na data da sua publicação;

II - as decisões administrativas a que se refere o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios, a que se refere o inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, na data neles prevista.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 12. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b-) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c-) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 14. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 15. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Mato Grosso ou pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 16. Interpreta-se literalmente as disposições desta Lei Complementar que disponham sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 17. As disposições desta Lei Complementar que definam infrações, ou lhes cominem penalidades, serão interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A atribuição constitucional da competência tributária do Município, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 19. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 20. O não exercício, pelo Município, da competência tributária que o tenha atribuído constitucionalmente.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 21. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos no art. 23 desta Lei Complementar;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme determinação contida no § 1º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º A vedação da alínea "a" do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea "a" do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 8º O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 22. O disposto na alínea "c" do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 8º do art. 21 desta Lei Complementar, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 27. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 28. Para os efeitos do inciso II do art. 26 desta Lei Complementar e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da definição legal.

Art. 29. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Para efeitos desta Lei Complementar o Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município de Barra do Garças, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 33. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 34. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei ou decreto.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 36. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades no território do Município de Barra do Garças.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Disposição Geral

Art. 38. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Barra do Garças poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 39. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 40. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 42. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 44. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios e os sucessores, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

VIII - as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas neste município, pela retenção do ISSQN dos serviços tomados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 45. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 46. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 47. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 41 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 48. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 50. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Lançamento

Art. 52. Compete, privativamente, à administração tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 53. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 59 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 56. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 57. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 58. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 59. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art.60 desta Lei Complementar;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove erro de lançamento apurado pela administração tributária;

X - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.

Art. 60. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, o prazo será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 61. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º - O disposto nos incisos I e VI só suspendem o crédito tributário mediante o reconhecimento, expresso ou tácito, da dívida pelo contribuinte.

Seção II
Da Moratória

Art. 62. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.
Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município de Barra do Garças, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 63. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 64. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 65. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Parcelamento

~~Art. 66. Os créditos tributários, constituídos, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.~~

~~Parágrafo único. O parcelamento poderá abranger:~~

~~I - os créditos declarados pelo sujeito passivo;~~

~~II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;~~

~~III - os créditos inscritos como dívida ativa;~~

~~IV - os créditos ajuizados.~~

Art. 66. Os créditos tributários, constituídos, inclusive inscritos em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, em seu regulamento, em lei municipal específica que institua programa especial de regularização fiscal, transação ou recuperação de créditos e, quando cabível, em observância à legislação municipal específica que disponha sobre o devedor contumaz.

Parágrafo único. O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos declarados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos ajuizados;

V - os créditos protestados;

VI - os créditos já objeto de parcelamento anterior, rescindido ou em curso, quando admitido em lei específica, para fins de reparcelamento ou migração para programa especial;

VII - os créditos submetidos a medidas especiais de fiscalização, monitoramento ou controle, observadas as restrições, garantias, requisitos e condicionantes previstos em lei municipal específica, quando o sujeito passivo houver sido caracterizado ou estiver submetido a procedimento de caracterização como devedor contumaz.
(Alterado pela LC Nº 426/2026)

~~Art. 67. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento.~~

~~§ 1º Os créditos tributários, devidos pelo sujeito passivo serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data da formalização do requerimento.~~

~~§ 2º O parcelamento não configura a novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).~~

~~§ 3º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 61 desta Lei Complementar, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.~~

Art. 67. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data da formalização do requerimento.

§ 2º. O parcelamento não configura a novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 3º. O parcelamento implica suspensão da exigibilidade dos créditos nele contidos, nos termos do inciso VI do art. 61 desta Lei Complementar, após o pagamento da primeira parcela e desde que não haja parcelas vencidas.
§ 4º. Lei municipal específica poderá instituir programa especial de regularização fiscal com critérios próprios de consolidação, redução de multa e juros legalmente admitidas, quantidade máxima de parcelas, valor mínimo por parcela, faixas de enquadramento em UPFBG, condições de adesão, hipóteses de reparcelamento e regras diferenciadas de rescisão.

§ 5º. Na hipótese de programa especial instituído por lei específica, prevalecerão suas disposições sobre as regras ordinárias de parcelamento previstas nesta Lei Complementar, aplicando-se subsidiariamente o Código Tributário Municipal apenas nos casos omissos.

§ 6º. A concessão, a manutenção e a rescisão de parcelamento, reparcelamento ou benefício de regularização fiscal ao sujeito passivo enquadrado ou submetido a procedimento específico de caracterização como devedor contumaz observarão, além desta Lei Complementar, os requisitos, impedimentos, condicionantes, garantias e medidas especiais de controle fiscal previstos em lei municipal específica.
(Alterado pela LC Nº 426/2026)

Art. 68. O requerimento de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 1966, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§ 1º A adesão ao parcelamento implica em desistência da defesa ou recurso administrativo já interposto.

~~§ 2º Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.~~

§ 2º. Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar, em regulamento ou em lei municipal específica que institua programa especial de regularização fiscal, a qual poderá estabelecer requisitos próprios quanto à entrada mínima, quantidade de parcelas, valor mínimo por prestação e forma de consolidação do saldo remanescente, sem prejuízo da observância, quando for o caso, da legislação municipal específica aplicável ao devedor contumaz.
(Alterado pela LC Nº 426/2026)

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado desde que não haja parcelas pagas e, se houver, mediante autorização da repartição competente.

~~Art. 69. É permitido o parcelamento de crédito tributário imobiliário, pelo proprietário do imóvel, locatário, compromissário, ou possuidor a qualquer título.~~

~~§ 1º O parcelamento que trata o *caput* não poderá exceder a 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, sendo:~~

~~I - Para valores inferiores a 185 (cento e oitenta e cinco) UPFBG o número de parcelas não poderá exceder a 10 (dez);~~

~~II – Para valores inferiores a 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) UPFBG o número de parcelas não poderá exceder a 20 (vinte), e;~~

~~§ 2º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 13 (treze) UPFBG.~~

~~§ 3º Para efeitos de parcelamento, sobre o valor das parcelas serão aplicadas mensalmente:~~

~~I - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mais 1% (um por cento) de juros, resultando na Taxa de Juros SELIC do mês imediatamente precedente; e~~

~~I – sobre as parcelas vencidas e vincendas incidirá, exclusivamente, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, vedada a incidência cumulativa de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora sobre o mesmo período;~~
~~(Alterado pela LC Nº 423/2026)~~

~~II - em caso de inadimplência do parcelamento, multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado pela Taxa Referencial SELIC, a partir do primeiro dia após o vencimento da parcela.~~

~~§ 4º O parcelamento será considerado:~~

~~I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;~~

~~II - vencido, em caso de inadimplência superior a 90 (noventa) dias ou de 3 (três) parcelas alternadas ou consecutivas, e:~~

~~a) pela inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em seu regulamento e;~~

~~b) terá a antecipação dos débitos, mediante a consolidação das parcelas vencidas e vincendas.~~

~~§ 5º O parcelamento vencido, nos termos do inciso II deste artigo, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos.~~

~~§ 6º O valor das parcelas mensais decorrentes do parcelamento previsto no § 5º deste artigo, não sofrerá atualização monetária a partir da data da composição, e desde que pagas até a data do vencimento.~~

Art. 69. É permitido o parcelamento de crédito tributário imobiliário, pelo proprietário do imóvel, locatário, compromissário ou possuidor a qualquer título.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput não poderá exceder a 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas, observados os seguintes limites:

I - para débitos de valor inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UPFBG, o número de parcelas não poderá exceder a 10 (dez);

II - para débitos de valor igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) UPFBG e inferior a 555 (quinhentas e cinquenta e cinco) UPFBG, o número de parcelas não poderá exceder a 20 (vinte);

III - para débitos de valor igual ou superior a 555 (quinhentas e cinquenta e cinco) UPFBG e inferior a 925 (novecentas e vinte e cinco) UPFBG, o número de parcelas não poderá exceder a 30 (trinta);

IV - para débitos de valor igual ou superior a 925 (novecentas e vinte e cinco) UPFBG e inferior a 1.480 (mil quatrocentas e oitenta) UPFBG, o número de parcelas não poderá exceder a 40 (quarenta);

V - para débitos de valor igual ou superior a 1.480 (mil quatrocentas e oitenta) UPFBG, o número de parcelas não poderá exceder a 48 (quarenta e oito).

§ 2º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 24,43 (vinte e quatro inteiros e quarenta e três centésimos) UPFBG.

§ 3º Para efeitos de parcelamento, sobre o valor das parcelas serão aplicadas mensalmente:

I - sobre as parcelas vencidas e vincendas incidirá, exclusivamente, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, vedada a incidência cumulativa de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora sobre o mesmo período;

II - em caso de inadimplência do parcelamento, multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado pela Taxa Referencial SELIC, a partir do primeiro dia após o vencimento da parcela.

§ 4º O parcelamento será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;

II - vencido, em caso de inadimplência superior a 90 (noventa) dias ou de 3 (três) parcelas alternadas ou consecutivas, e:

a) pela inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em seu regulamento; e
b) terá a antecipação dos débitos, mediante a consolidação das parcelas vencidas e vincendas.

§ 5º O parcelamento vencido, nos termos do inciso II deste artigo, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação de execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos.

§ 6º O valor das parcelas mensais decorrentes do parcelamento previsto no § 5º deste artigo não sofrerá atualização monetária a partir da data da composição, desde que pagas até a data do vencimento.

§ 7º As limitações de quantidade de parcelas, faixas de enquadramento e valor mínimo previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente ao parcelamento ordinário dos créditos imobiliários, não impedindo que lei municipal específica institua programa especial de recuperação fiscal com regras próprias, inclusive quanto ao número máximo de parcelas, valor mínimo por prestação, critérios de enquadramento em UPFBG e reparcelamento.

§ 8º O parcelamento de créditos imobiliários de sujeito passivo enquadrado ou submetido a procedimento específico de caracterização como devedor contumaz observará, além deste artigo, a legislação municipal específica, podendo esta estabelecer requisitos adicionais, garantias, hipóteses de vedação, monitoramento fiscal reforçado e condições especiais para deferimento, manutenção ou rescisão do acordo.
(Alterado pela LC Nº 426/2026)

Art. 69-A. O Município poderá instituir, mediante lei específica, programa especial de recuperação fiscal, remissão parcial de acréscimos legais, transação tributária, mutirão fiscal ou parcelamento incentivado, relativamente a créditos tributários e não tributários, observados o interesse público, a capacidade administrativa de cobrança, a eficiência arrecadatória, a isonomia, a vedação de renúncia fiscal sem autorização legal e, quando cabível, a disciplina municipal aplicável ao devedor contumaz.

§ 1º. A lei específica de que trata o caput poderá estabelecer, entre outras disposições:

I - os tributos ou créditos abrangidos;

II - o prazo de adesão;

III - as reduções de multa e juros legalmente admitidas;

IV - o número máximo de parcelas;

V - o valor mínimo das parcelas;

VI - as faixas de enquadramento em UPFBG;

VII - as hipóteses e condições de reparcelamento de débitos já parcelados, rescindidos ou em curso;

VIII - o tratamento dos débitos inscritos em dívida ativa, protestados ou ajuizados;

IX - as condições de desistência de impugnações, recursos ou ações judiciais;

X - o tratamento aplicável ao sujeito passivo caracterizado como devedor contumaz, inclusive quanto a garantias, condições especiais de adesão, monitoramento, restrições, hipóteses de vedação e regras próprias de rescisão;

XI - as hipóteses de rescisão e os efeitos do inadimplemento.

§ 2º. A lei específica poderá estabelecer condições distintas do parcelamento ordinário previsto nesta Lei Complementar, inclusive parcelamento em até 100 (cem) parcelas, sem exigência de entrada, desde que a parcela mínima não seja inferior a 24,43 (vinte e quatro inteiros e quarenta e três centésimos) UPFBG e que os critérios de adesão sejam definidos na respectiva lei instituidora.

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos programas especiais de que trata este artigo as disposições desta Lei Complementar, desde que não contrariem a lei instituidora específica.
(Acrescido pela LC Nº 426/2026)

Art. 69-B. A concessão e a manutenção de parcelamento ordinário, reparcelamento, programa especial de regularização fiscal, transação tributária, mutirão fiscal ou qualquer outra modalidade de pagamento parcelado disciplinada nesta Lei Complementar poderão, em relação ao sujeito passivo caracterizado como devedor contumaz, sujeitar-se às restrições, condicionantes, garantias, procedimentos de monitoramento e hipóteses especiais de rescisão previstos em lei municipal específica.

Parágrafo único. O simples pedido de parcelamento não afasta, suspende ou descaracteriza, por si só, o enquadramento do sujeito passivo como devedor contumaz, quando presentes os requisitos previstos em lei municipal específica.
(Acrescido pela LC Nº 426/2026)

Art. 70. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária, constituídos, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

I - da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

III - da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados, exclusivamente, os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis municipais.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º É causa de cancelamento do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei federal nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 4º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 71. Extinguem o crédito tributário e não tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 60 desta Lei Complementar;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 164 da Lei federal nº 5.172, de 1966;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e regulamentações.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Pagamento

Art. 72. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário e não tributário.

Art. 73. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 74. O pagamento será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada.

§ 1º Ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária, fixará o Calendário Fiscal do Município para cada exercício, onde disciplinará a forma, os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais.

§ 2º O Município, com a interveniência do órgão municipal responsável, fica autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 75. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos, após a data do seu vencimento, aos seguintes acréscimos legais:
(Alterado pela LC nº 423/2026)

~~I - atualização monetária pela Taxa Referencial SELIC do mês precedente, sobre o valor do débito;~~

~~II - multa de mora de 10% (dez por cento) aplicada no dia subsequente ao vencimento do tributo.~~

~~III – Pelo não recolhimento dos tributos por parte do contribuinte autuado e após o período de espontaneidade no recolhimento, incidirá multa punitiva de 30% (trinta por cento);~~

~~IV – os débitos não pagos nos prazos regulares ficam acrescidos de juros moratórios à razão de 0,03333% ao dia, contados a partir do vencimento não excedendo a 10% (dez por cento);~~

I – incidência exclusiva da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a qual compreenderá, de forma unitária, a atualização monetária e os juros de mora;

II – multa de mora de 10% (dez por cento), aplicada no dia subsequente ao vencimento do tributo;

III – pelo não recolhimento dos tributos por parte do contribuinte autuado, após o período de espontaneidade no recolhimento, incidirá multa punitiva de 30% (trinta por cento);

~~IV – os débitos não pagos nos prazos regulares ficam acrescidos de juros moratórios à razão de 0,03333% ao dia, contados a partir do vencimento. (Alterado pela LC Nº 372/2024 de 02/04/2024)~~

IV – revogado.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

§ 1º As multas administrativas e fiscais, serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.

§ 2º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá, ainda, pelas custas, honorários e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

§ 4º Não incidirá multa de mora sobre o valor das multas prevista no § 1º deste artigo, ainda que vencidas.

~~§ 5º Incidirá atualização monetária sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vincendas e vencidas, conforme previsto no inciso I deste artigo.~~

§ 5º Incidirá a taxa prevista no inciso I deste artigo sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vincendas e vencidas, vedada a aplicação cumulativa de qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros de mora sobre o mesmo período.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

§ 6º A taxa SELIC prevista no inciso I deste artigo compreende, de forma una e indivisível, a atualização monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, taxa de juros, percentual adicional ou encargo equivalente, ressalvadas as multas expressamente previstas em lei.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

Art. 76. O contribuinte autuado para cumprimento de obrigação principal, que, atendendo chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, será concedido redução da multa prevista no inciso III do art. 75 desta Lei Complementar, nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado sob orientação fiscal, antes do 15º (décimo quinto) dia após a ciência do auto de infração;

§ 1º A redução será concedida sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º A redução prevista neste artigo aplica-se ainda quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 3º O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 4º Para efeito da redução prevista no inciso I deste artigo entende-se como pagamento sob orientação fiscal, aquele efetuado pelo contribuinte relativo a tributo apurado em procedimento fiscal, após 15 (quinze) dias da lavratura do auto de infração, sendo que o prazo máximo para o recolhimento é de 3 (três) dias úteis após a conclusão dos levantamentos fiscais e ciência do auto de infração.

§ 5º O recolhimento sob orientação fiscal previsto no § 4º deste artigo não se aplicará aos casos onde o tributo apurado for resultante de atos previstos e definidos nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 77. Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário, não tributário ou fiscal, declarado espontaneamente, constituído de ofício ou lançado por decisão administrativa ou do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, em regulamento ou em Ato Normativo do órgão municipal de administração tributária, será formalizada Certidão de Dívida Ativa - CDA, para fins de promover o protesto e a execução fiscal, independente de notificação, para os casos de débitos com IPTU.

§ 1º O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, será inscrito em dívida ativa do Município.

§ 2º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa e após ação fiscal, o Município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

Seção III
Do Pagamento Indevido e Restituição

Art. 78. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento previsto no inciso I do art. 71 desta Lei Complementar, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

IV – cobrança ou pagamento em duplicidade ou por equívocos de conferência de qualquer documento pelo sujeito passivo, desde que observadas as vedações do art. 81, § 1º desta Lei Complementar.

Art. 79. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O valor a ser restituído total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos tributários e não tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, nos termos do regulamento.

Art. 80. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 81. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78 desta Lei Complementar, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 78 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou da decisão judicial definitiva que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com o Município, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos débitos do Simples Nacional nos quais estejam incluídos o ISSQN, sendo vedada a compensação do imposto municipal com o imposto federal.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV
Da Compensação

Art. 82. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, o titular do órgão municipal de administração tributária, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico ou fiscal, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos no art. 75 desta Lei Complementar, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 0,03333% (zero vírgula zero três dízima por cento) ao dia pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e

IV - implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronunciações de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 9º A compensação de que trata este *caput* do artigo só poderá ser efetuada em nome do sujeito passivo ou de empresa no qual é sócio.

Seção V
Da Compensação com Precatório Judicial

Art. 83. A compensação de créditos tributários com precatório judicial é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - o precatório:

a) esteja incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

II - o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da compensação;

b) do órgão municipal de administração tributária, para manifestação acerca do interesse e conveniência na realização da compensação.

§ 1º Em caso de precatório expedido contra as autarquias e fundações Municipais:

I - estas entidades fornecerão todas as informações relativas ao processo respectivo;

II - o Município somente assumirá o valor devido, exclusivamente para fins de compensação de que trata esta Seção.

§ 2º O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município, observada a respectiva legislação.

§ 3º O regulamento desta Lei Complementar irá dispor sobre as demais condições e formalidades a serem observadas na compensação com precatório judicial.

Seção VI
Da Transação

Art. 84. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário e não tributário, objeto de ações judiciais ou de processo administrativo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário ou não tributário, observados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, nos termos do regulamento.

§ 1º A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já quitadas ou compensadas.

§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

§ 3º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Não serão objeto de transação, de que trata o *caput* deste artigo, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Seção VII
Da Remissão

Art. 85. Poderá ser concedida, nos termos do regulamento, pela Comissão Julgadora, quando comprovados em procedimento tributário de controle, os seguintes requisitos:

I - incapacidade contributiva do sujeito passivo;

II - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - diminuta importância do crédito tributário;

IV - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - condições peculiares a determinada região do Município de Barra do Garças.

§ 1º A decisão de que trata o *caput* deste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não cumpre com os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considerar-se-á o valor do crédito tributário de até 1.000 (hum mil) UPFBG;

§ 5º A remissão de que trata este artigo não beneficiará:

a) os possuidores de mais de um imóvel;

b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

§ 6º A Comissão julgadora de que trata o *caput* deste artigo terá como membros, o titular do órgão municipal da administração tributária ou seu representante, o auditor tributário, o Procurador Geral do Município ou seu representante e 1 (um) representante da Câmara Municipal de Barra do Garças.

Seção VIII
Da Prescrição e Decadência

Art. 86. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 87. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção IX
Da Consignação em Pagamento

Art. 88. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º A conversão do depósito em renda ou a decisão administrativa ou judicial vincula a extinção do crédito ao valor máximo transferido aos cofres do Município, e havendo excesso entre o valor do crédito em aberto e o valor convertido em renda na data extinção, o excesso em relação ao valor convertido deve ser registrado como frustração de receita, extinguindo-se o crédito na totalidade.

Seção X
Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 89. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular do órgão municipal de administração tributária e pelo Procurador Geral do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de Barra do Garças que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado por agente público Municipal competente e, no caso de avaliação divergente da dívida, doar o saldo a maior ou recolher em cota única a Municipalidade o saldo a menor, podendo inclusive usufrir da possibilidade de parcelamento nos termos desta Lei da diferença a menor.

§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 6º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II
Da Isenção

Art. 91. A isenção de tributos municipais deverá cumprir o disposto nesta Lei Complementar, as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território deste Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

§ 3º Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 93. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para obtenção das isenções previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Os interessados deverão comprovar, dentre outras exigências previstas em regulamento:

I - estar regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Barra do Garças, conforme o caso;

II - estar adimplente com as obrigações tributárias municipais;

III - não participar de empresa com débito inscrito na dívida ativa do Município de Barra do Garças ou que tenha ou venha a ter sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

IV - estar adimplente com o sistema de seguridade social, conforme dispõe o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a decisão será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 94. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção individual, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.

§ 4º A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.

§ 5º Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.

Seção III
Da Anistia

Art. 95. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 96. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município de Barra do Garças, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 97. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 98. As garantias atribuídas ao crédito tributário e não tributário, previstas neste Capítulo, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 99. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário e não tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 2º O disposto no art. 98 desta Lei Complementar, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Seção II
Das Preferências

Art. 100. O crédito tributário e não tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 101. A cobrança judicial do crédito tributário e não tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 102. São extraconcursais os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário e não tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação de empresas.

Art. 103. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários e não tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 102 desta Lei Complementar.

Art. 104. São pagos, preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 105. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 106. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 da Lei federal nº 5.172, de 1966.

Art. 107. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 108. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração pública municipal, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 109. As normas constantes deste Título incidem diretamente sobre os agentes da administração tributária, cuja competência refere-se à fiscalização e à arrecadação de tributos, e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 110. Compete, privativamente, ao órgão municipal responsável pela administração tributária e por suas unidades, fiscalizar e orientar, em todo o Município de Barra do Garças, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O titular do órgão municipal de administração tributária expedirá instruções normativas, resoluções e demais atos necessários ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 111. O Município manterá atualizado, sob sua responsabilidade, um cadastro tributário.

Art. 112. O cadastro que trata o artigo anterior será composto em imobiliário e mobiliário.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Art. 113. O cadastro imobiliário é constituído de terrenos e edificações em qualquer estágio, contendo as características regulamentadas na legislação e localizados nas áreas urbanas, de expansão urbana ou rural do Município.

Art. 114. A inscrição dos imóveis será processada de ofício, pela repartição competente.

Art. 115. O setor Municipal competente a atualização cadastral que será regulamentada por decreto.

Parágrafo único. São considerados responsáveis pelo fornecimento de informações:

I - o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil;

II - qualquer dos condôminos, em relação à sua unidade, nos casos de condomínio;

III - o adquirente ou promitente comprador;

IV - os loteadores;

V - as construtoras, incorporadoras, imobiliárias e corretores de imóveis;

VI - os tabeliães e os oficiais de registro de imóveis;

VII - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VIII - o titular da posse ou propriedade que goze de imunidade ou isenção;

IX – o sócio ou sucessor da pessoa jurídica proprietária.

Art. 116. A inobservância de qualquer natureza na obtenção das informações cadastrais, ensejará os responsáveis em multa e demais penalidades cabíveis aos contribuintes que concorreram para o feito, direta ou indiretamente, prevista nesta legislação.

Art. 117. O prazo para inscrição no cadastro imobiliário é de 20 (vinte) dias, contados da data de expedição do documento hábil, conforme disposto em regulamento.

Art. 118. Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, do cadastro deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 119. Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Seção III
Do Cadastro Mobiliário

Art. 120. Deverão providenciar a inscrição junto ao cadastro mobiliário todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer tipo de atividade social ou econômica no Município, ainda que por meio de agência, posto, sucursal ou escritório.

§ 1º A obrigação estabelecida pelo *caput* abrange também as pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento de tributos municipais, as atividades de caráter eventual ou temporário, e ainda o órgão, empresa ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, serviço estatal delegado, cessionário ou Condominial.

§ 2º A inscrição de que trata este artigo deve ser efetuada antes da instalação ou do início da atividade a ser exercida.

Art. 121. O interessado deverá promover a inscrição cadastral de cada estabelecimento autônomo, na forma estabelecida em regulamento, mencionando, além de outras informações exigidas pela legislação, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 122. A licença para instalação e ou Funcionamento será concedida mediante a expedição de Alvará, por ocasião da respectiva abertura, instalação ou início da atividade, após vistoria pelos órgãos competentes.

Art. 123. O Alvará de Licença será expedido somente após o pagamento da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento e deverá ser conservado permanentemente em local visível do estabelecimento.

Art. 124. Ocorrendo qualquer alteração nos dados cadastrais, a suspensão temporária ou a cessação das atividades, estes fatos deverão ser comunicados ao órgão fazendário competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

~~Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.~~

Parágrafo Único. No caso de venda ou transferência, do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas, e isso se aplica nos casos de alteração contratual, ficando vedada a alteração no Cadastro Mobiliário sem a quitação de tais débitos. (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

Art. 125. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A anotação de término ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

Art. 126. Constatada pela administração municipal a existência de estabelecimento ou o exercício de atividade sem o devido cadastro, a omissão ou incorreção dos dados cadastrais, o fato será noticiado à autoridade competente, que determinará o cadastramento, retificação ou cancelamento cadastral compulsório e de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou cancelamento efetuados na forma do *caput* terão caráter precário e serão realizados independentemente:

I - do estabelecimento obedecer ou não o Plano Diretor e as Posturas Municipais;

II - de ser lícita ou não a atividade, em relação ao objeto ou ao local do estabelecimento.

Art. 127. É facultado ao municipio a liberação de Alvará Provisório, de no máximo 90 (noventa) dias, as empresas classificadas como baixo risco.

Art. 128. Os documentos necessários para ingresso no Cadastro Mobiliário, para empresas em início de atividade, profissionais liberais e outros, bem como alteração, e baixa, será estabelecida através de decreto.

Seção IV
Da Fiscalização

Art. 129. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

§ 1º A fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso do imposto ser devido ao Município de Barra do Garças, ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

§ 2º A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

§ 3º A administração tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

§ 4º Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 130. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 4º Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exibi-los e de permitir o seu exame.

§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

§ 7º A decadência a que se refere o § 6º, deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

§ 8º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º A autoridade fiscal incumbida da fiscalização, no exercício de suas atribuições, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante legal, pela exibição da sua identidade funcional.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

§ 11. O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no *caput* e §§ 1º e 3º deste artigo, importa em embaraço à ação fiscal.

Art. 131. O sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados ou notificados, de modo físico ou eletrônico, a comparecerem à unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Art. 132. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a recusa em embaraço à ação fiscal:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos públicos ou privados, e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; ou

VII - quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o imposto.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o intimado esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 133. O órgão municipal de administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária.

Subseção I
Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 134. Constitui embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros, arquivos e demais documentos exigidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento, aos computadores e bancos de dados; ou

III - dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal;

IV – descumprir mandatos, ordens, ofícios, regulamentações, ações diretas ou indiretas de autoridade pública e ainda quaisquer obrigações previstas nesta legislação independente de aplicação de outras penalidades ou sanções.

Parágrafo único. Sempre que necessário, ou quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício do cargo, a autoridade fiscal competente, diretamente ou por intermédio da autoridade à qual esteja subordinado, poderá requisitar o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício de suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção.

Subseção II

Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 135. Poderão ser apreendidos livros, arquivos e demais documentos fiscais ou extrafiscais, equipamentos e outros bens, em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 136. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos ou bens apreendidos;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

§ 1º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.

§ 2º As normas sobre a guarda e devolução do material apreendido, prazo máximo de apreensão e possibilidade de se extrair cópia serão estabelecidas em regulamento.

Seção V
Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional

Art. 137. O servidor público municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei Complementar, de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Será feito mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde poderão ser encontradas.

§ 2º As autoridades competentes para manifestar sobre a procedência ou improcedência da denúncia ou representação, adotarão os procedimentos necessários, conforme a legislação pertinente.

Art. 138. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o Auditor de Tributos que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor público municipal que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 139. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o Auditor de Tributos, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato ao titular do órgão municipal da administração tributária, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

Seção VI
Do Sigilo Fiscal

Art. 140. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do órgão municipal de administração tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitação de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o seu fornecimento será feito, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, nos termos do art. 141 desta Lei Complementar.

Art. 141. A Fazenda Pública Municipal mediante acordos ou convênios, poderá permutar informações com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou de outros Municípios, dentre outros órgãos e entidades no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 142. Os órgãos/entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.

Art. 143. Lei própria disporá sobre as demais normas de organização da administração tributária do Município de Barra do Garças.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 144. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente, da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 145. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com o Município;

IV - vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais;

V - interdição do estabelecimento ou da obra;

VI - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

§ 1º No caso de reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa a que se refere o inciso I, será em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.

§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 6º O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 146. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato da infração, não se aplicará às reduções a que se refere esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

Art. 147. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

Art. 148. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o cumprimento da pena aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo, não pago no vencimento estabelecido, sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 149. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

Seção II
Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 150. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se:

I - multa de mora de 10% (dez por cento), a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando o pagamento for espontâneo;

II - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:

a) o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;

b) o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou com erro de qualquer natureza;

c) o substituto ou responsável tributário que deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto na legislação;

d) o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente;

III - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;

IV - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990, ou da Lei federal nº 4.729, de 1965;

V - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;

VI - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento.

VII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor total da nota fiscal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de emitir nota fiscal de serviço eletrônica - NFS-e.

VIII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa de Licença Para Instalação e/ou Funcionamento vigente, e o bloqueio da inscrição municipal, a pessoa física ou jurídica mesmo que isenta ou imune da referida taxa, que estiver estabelecida em endereço divergente da documentação no cadastro econômico desta Prefeitura.

IX - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa de Licença para Instalação e/ou Funcionamento anual, a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade econômica com alvará de Instalação e ou Funcionamento Provisória vencida.

X – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa de Licença para Instalação e/ou Funcionamento anual e a proibição de exercer a atividade econômica, o estabelecimento comercial que no ato da alteração de endereço, estiver exercendo a atividade comercial sem estar adequado com as normas ambientais, sanitárias e de zoneamento.

XI – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa de Licença para Instalação e/ou Funcionamento anual e a proibição de exercer a atividade econômica, o estabelecimento comercial que estiver explorando atividade econômica divergente dos CNAs contidos no cadastro econômico desta Prefeitura.

XII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa de Licença para Instalação e/ou Funcionamento anual por descumprimento aos preceitos do art. 115 desta Lei.

§ 1º As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.

§ 2º A multa prevista no inciso IV deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.

Seção III
Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 151. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município de Barra do Garças, implicará na aplicação das multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação:

I - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) 100 (cem) UPFBG pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

b) 100 (cem) UPFBG pelo descumprimento da obrigação de comunicar ao órgão municipal de administração tributária, qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

c) 50 (cinquenta) UPFBG pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;

d) 100 (cem) UPFBG pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

II - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

a) 100 (cem) UPFBG aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;

b) 400 (quatrocentos) UPFBG, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

c) 100 (cem) UPFBG, pela não apresentação, à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo ou apresentação em desacordo com a legislação tributária do Município de Barra do Garças;

d) 100 (cem) UPFBG, aplicada à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por cada imóvel não informado, na Declaração de que trata o § 3º do art. 356 desta Lei Complementar, ou informado em desacordo com a legislação tributária do Município de Barra do Garças;

e) 100 (cem) UPFBG, aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto no § 8º do art. 130 desta Lei Complementar, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;

III - por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

a) 200 (duzentas) UPFBG, por exercício, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como, informarem dados inexatos ou incompletos;

b) 200 (duzentas) UPFBG, por exercício, quando constatada divergência entre a informação declarada na DMS ou declaração eletrônica que a substitua e na declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município de Barra do Garças;

c) 200 (duzentas) UPFBG, aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a DMS serviços bancários ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

d) 200 (duzentas) UPFBG, aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DMOC ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

e) 200 (duzentas) UPFBG, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da Declaração Mensal de Operações Imobiliárias - DMOI ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

f) 200 (duzentas) UPFBG, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, do Relatório de Operações e Transações Imobiliárias - ROTI ou declaração eletrônica que o substitua, ou apresentá-lo com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

g) 200 (duzentas) UPFBG, aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da declaração dos imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente;

h) 200 (duzentas) UPFBG pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária do Município de Barra do Garças e não relacionada nas alíneas “a” a “g” deste inciso;

i) 200 (duzentas) UPFBG, aplicada a cada mês, ao hotel, pousada ou similar que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Ocupação Hoteleira ou similar que a substitua;
200 (duzentas) UPFBG, aplicada a cada semestre, ao estabelecimento de ensino de qualquer natureza e academias esportivas que deixarem de apresentar, ou apresentarem fora do prazo, a Declaração de Discentes Matriculados, através da Relatório de Discentes Matriculados - RDM ou similar que a substitua;

j) 100 (cem) UPFBG, aplicada a cada mês, ao contribuinte ou responsável que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE ou similar que a substitua;

k) 400 (quatrocentas) UPFBG, ao Conselho Profissional que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Profissionais Liberais Inscritos ou similar que a substitua;

l) 100 (cem) UPFBG, aplicada a cada mês, ao salão de beleza que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de profissionais parceiros ou similar que a substitua;

m) 1.000 (hum mil) UPFBG, aplicada por empreendimento imobiliário, que o responsável pelo mesmo, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo os dados previstos no § 8º do art. 205 desta Lei Complementar;

n) 100 (cem) UPFBG, aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo, dos dados previstos no § 9º do art. 205 desta Lei Complementar.

o) 100 (cem) UPFBG, aos que promoverem qualquer ato de embaraço ou desacato a agente público no exercício de suas funções em conformidade com o art. 134 desta Lei Complementar, independente a aplicação de eventuais outras sanções ou punições cabíveis.

Seção IV
Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 152. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal sujeita o infrator às seguintes multas:

I – 100 (cem) UPFBG, aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;

II – 1.000 (hum mil) UPFBG, aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embaraçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.

Seção V
Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 153. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município de Barra do Garças em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o município e suas entidades da administração indireta.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o município, na condição de:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;

II - responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

§ 2º Não se aplica a proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

§ 3º A proibição a que se refere este artigo não se aplica ao cumprimento de obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Município com outros entes públicos ou institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde, inclusive quando inseridas na dívida fundada do Município, nem ao pagamento, feito pelo Município, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços essenciais.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo considera-se serviços essenciais:

I - o fornecimento de água e energia elétrica;

II - serviços de telecomunicação;

III - serviços de arrecadação de receitas municipais;

IV - serviços postais.

CAPÍTULO IV
DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 154. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos do regulamento.

Art. 155. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 156. Os regimes ou controles especiais de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo contrário ao disposto na legislação tributária, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Ato do titular do órgão municipal de administração tributária estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO V
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 157. Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar comunicado, notificação, intimação e auto de infração;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, desde que anterior a emissão da ordem de serviço, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 3º A forma e condições para a utilização do DTE está estabelecida, nos termos da regulamentação.

§ 4º Para fins tributários, o endereço virtual poderá ser instituído no Município de Barra do Garças, o qual estará disponível dentro do DTE, conforme normas estabelecidas em legislações atinentes.

§ 5º Relativamente ao DTE, será observado o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico e será dispensada a sua publicação por outro meio físico ou envio por via postal;

II - a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - terá validade a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao seu teor; e

V - na hipótese prevista no inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida nos incisos IV e V do § 5º no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contado da data da disponibilização da comunicação eletrônica no DTE a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 7º A contagem do prazo de que trata o § 6º inicia-se no 1º (primeiro) dia subsequente ao da disponibilização da comunicação no DTE.

§ 8º Na hipótese de o prazo de que trata o § 6º vencer em dia não útil, esse fica prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

§ 9º O DTE não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos nas legislações dos entes federados, incluídas as eletrônicas;

§ 10º Na hipótese de notificação em lote, a postagem das comunicações no DTE dispensa a assinatura individualizada dos documentos, observada subsidiariamente a legislação processual vigente e pertinente.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO FISCAL

Art. 158. O Cadastro Fiscal do Município poderá ser multifinalitário, e conterá as informações relativas ao Cadastro Imobiliário - CI e ao Cadastro Mobiliário - CM, dentre outras.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O Cadastro Mobiliário - CM tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

Art. 159. O Município de Barra do Garças poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado, visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 160. A estrutura, organização e funcionamento do Cadastro Fiscal, observado o disposto nesta Lei Complementar, será disciplinado em Decreto Municipal.

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA ATIVA

Seção I
Da Constituição e Inscrição

Art. 161. Constitui Dívida Ativa do Município de Barra do Garças a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 162. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 163. A Certidão da Dívida Ativa, emitida com assinatura digital pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

Art. 164. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 163 desta Lei Complementar, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 165. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

Art. 166. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte.

§ 1º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada à cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 167. A unidade competente do órgão municipal responsável, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

Seção II
Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

Art. 168. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 169. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município de Barra do Garças.

Art. 170. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no *caput* fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 171. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no art. 170 desta Lei Complementar, o chefe imediato do servidor, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único. A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no art. 170 desta Lei Complementar, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 172. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria Geral do Município, notificará o órgão municipal de administração tributária para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo, seja total ou parcial do débito, de sua respectiva inscrição na Dívida Ativa.

Art. 173. Compete ao órgão municipal de administração tributária:

I - a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários do município;

II - a inscrição em Dívida Ativa dos créditos não recebidos extrajudicialmente;

III - a expedição da respectiva Certidão para fins de instrução da competente ação executiva.

CAPÍTULO VIII
DAS CERTIDÕES

Art. 174. Qualquer pessoa pode requerer aos órgãos públicos municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 175. A prova de regularidade fiscal será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mobiliário.

Art. 176. À vista de requerimento do interessado, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:

I - conjunta de regularidade fiscal por pessoa física ou jurídica;

II - de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza mobiliária;

III - de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza imobiliária;

IV - de dados cadastrais de atividades econômicas;

V - de dados cadastrais de imóvel;

VI - de situação cadastral de baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário;

VII - de dados do ano de referência do lançamento dos impostos do imóvel;

VIII - do cadastramento e averbação de edificação sobre o terreno;

IX - de comprovação de pagamentos de créditos tributários e não tributários ao Município.

§ 1º As certidões relacionadas nos incisos I a III poderão ser:

I - negativa de débitos;

II - positiva com efeitos de negativa;

III - positiva de débitos.

§ 2º A Certidão Negativa de Débitos certifica que não constam para o requerente, débitos pendentes de pagamento com o Município de Barra do Garças, relativos à certidão requerida.

§ 3º A Certidão Positiva com efeitos de negativa certifica que não constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Barra do Garças, relativos à certidão requerida, entretanto ressalva que existem débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos.

§ 4º A Certidão Positiva confere que constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Barra do Garças, seja na forma de débitos vencidos, inscritos, ajuizados ou parcelamentos em atraso, relativos à certidão requerida.

§ 5º A certidão a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, não dispensa o requerente do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso.

§ 6º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 7º A certidão de regularidade fiscal do inciso III do *caput* deste artigo, inclui também os débitos relativos à Contribuição de Melhoria e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

§ 8º A certidão a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, poderá ser emitida para efeito de comprovação da decadência do direito do Município de constituir o crédito tributário relativo ao imóvel.
§ 9º A certidão de regularidade fiscal do inciso II do *caput* deste artigo, inclui todos os débitos relativos à inscrição do Cadastro Mobiliário, e exclui débitos de natureza imobiliária.

§ 10. A certidão de regularidade fiscal do inciso I do *caput* deste artigo, inclui todos os débitos de créditos de natureza tributária e não tributária, registrados no sistema de arrecadação do Município de Barra do Garças para pessoa física ou jurídica.

Art. 177. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente a identificação da pessoa e o período de validade da mesma.

Art. 178. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 1º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário ou não tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 179. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 180. O prazo de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões previstas nesta Lei Complementar e as demais que, no interesse da administração tributária, venham a ser instituídas, serão estabelecidos em regulamento.

LIVRO SEGUNDO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. Integram o Sistema Tributário do Município de Barra do Garças, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza;

II – taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia:

b) de licença para instalação e ou funcionamento de estabelecimentos;

c) de licença para funcionamento em horário diferenciado;

d) de expediente, atos e serviços relacionados com a administração em geral, finanças e desenvolvimento econômico;

e) de licença para o exercício de atividades econômicas em áreas públicas;

f) de licença para ocupação de áreas e logradouros públicos;

g) de autorização para funcionamento de diversões públicas provisórias;

h) de licença para execução de obras;

i) de aprovação para parcelamento do solo;

j) de autorização para exploração de meios de publicidade em geral;

k) de licença ambiental;

l) de vistoria referente à arborização urbana;

m) de atos e serviços póstumos;

n) de licença e inspeção sanitária;

o) de atos e serviços relacionados com trânsito e mobilidade;

p) de licença para exploração de atividades produtoras e/ou emissoras de som em bares, restaurantes, boates e similares, shows, veículos, igrejas e eventos em geral, por qualquer processo;

q) de regularização fundiária – REURB-E;

r) de autorização para exercício e ocupação de permissionários nos parques/bosques municipais;

s) de autorização para eventos e similares em parques e bosques municipais;

t) de regulação, controle e fiscalização - TRCF dos serviços públicos municipais; concedidos, permitidos ou autorizados;

u) pela utilização de serviço público:

v) de taxas de expediente;

III - contribuições:

a) de melhoria;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 182. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Barra do Garças.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos deste parágrafo, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V – escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado, ou;

VI – posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinados à habitação, à indústria, à chácaras de lazer ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, que seja oriunda de parcelamento inferior a área mínima estipulada pela legislação Federal, e que não seja comprovadamente utilizado para produção.

Art. 183. Para fins de incidência do IPTU, considera-se imóvel não edificado aquele:

I - em que não haja qualquer espécie de construção;

II - cujo valor venal da construção não alcance a vigésima parte do valor venal do terreno;

III - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas e semelhantes;

IV - ocupado por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destinação ou utilidade.

§ 1º Aos imóveis com destinação exclusiva para o exercício da atividade prevista no item 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, não edificados ou que estejam enquadrados no inciso II deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de que trata o inciso II do art. 192 desta Lei Complementar, desde que esteja em pleno funcionamento, devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário e cumprindo regularmente as obrigações tributárias principais e acessórias.

§ 2º Os imóveis que estejam enquadrados no inciso II deste artigo, serão considerados edificados desde que haja equipamento, construção ou edificação permanente que sirva para uso ou habitação e que esteja em pleno funcionamento ou habitados, aplicando-se a alíquota para imóveis edificados.

Art. 184. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 185. A Planta Genérica de Valores, definida em legislação específica, indicará e delimitará os vários setores tributários que a comporão em razão conjunta ou isoladamente, os seguintes fatores:

I - localização;

II - uso predominante;

III - áreas predominantes dos terrenos;

IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;

V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

§ 1º A Planta Genérica de Valores deverá levar em consideração a existência de área destinada à preservação permanente, reserva legal ou preservação ambiental, para fins de dosimetria do valor do imóvel.

§ 2º Imóveis de pequena dimensão deverão ter um processo de reavaliação do arbitramento de seu valor venal diferenciado por meio de um rito processual simplificado, respeitando sempre o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 186. O valor venal da propriedade predial e territorial será obtido através dos dados contidos no Cadastro de Imobiliários Tributário submetidos a Planta Genéricas de Valores.

§ 1º A correção dos valores da Planta Genérica de Valores obedecerá a critérios objetivos e deverá ser promovida por iniciativa do chefe do Poder Executivo por meio de Decreto Regulamentar.

§ 2º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º Os casos individuais em que o contribuinte discorde do valor do lançamento como Base de Cálculo serão tratados segundo o devido Processo Administrativo Tributário próprio.

Art. 187. Será considerado para o cálculo da área edificada:

I – a área construída coberta, por pavimento, obtendo-se o resultado por meio da projeção ortogonal dos contornos externos da construção, independente de fechamento lateral.

a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;

b) mezaninos;

c) garagens ou vagas cobertas;

II – mezaninos e sobrelojas de prédios comerciais com pé direito superior a 2,10 metros;

III – sótãos e porões com altura superior a 2,10 metros;

IV – a área construída descoberta que se enquadre no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, nos termos do decreto regulamentar;

Art. 188. Não serão considerados para o cálculo da área edificada:

I – sacadas das unidades de condomínios multifamiliares até o limite de 10% da área interna edificada, desde que não possuam fechamento frontal em vidro ou qualquer outro material, salvo telas de proteção, quando declarada junto ao setor de tributação no momento do habite-se;

II – jardins e áreas verdes;

III – abrigos exclusivamente para animais;

IV – demais áreas elencadas em Decreto Regulamentar.

Art. 189. Nos casos de propriedades em condomínio, cada proprietário pagará o tributo conforme a proporcionalidade de sua fração ideal em relação ao valor venal do imóvel, incidindo a alíquota sobre a sua parte.

§ 1º Caso o imóvel possua dois ou mais coproprietários sem a divisão de unidades autônomas do condomínio, o valor do imposto poderá ser cobrado de qualquer um dos sócios solidariamente sem direito de preferência.

§ 2º No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, bem como no cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Subseção Única
Do Arbitramento

Art. 190. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável;

III - o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel ou, fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

Art. 191. O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos arts. 150, 151 e 152 desta Lei Complementar.

Seção III
Das Alíquotas

Art. 192. O valor do Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana deverá:

~~I – Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e~~

~~II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.~~

~~§ 1º Sobre a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:~~

I – Propriedade edificada:

a) 0,5% para propriedade com destinação não residencial;

b) 0,4% para propriedade com destinação não residencial nos distritos;

c) 0,4% para propriedade exclusivamente residencial;

d) 0,3% para propriedade exclusivamente residencial nos distritos;

e) 0,3% para propriedade industrial localizada em área destinada para esta finalidade nos termos do decreto regulamentar.

f) 0,6% para propriedade industrial localizada fora da área destinada para esta finalidade nos termos do decreto regulamentar.

III – Propriedade não edificada:

a) 1,5% localizada na sede do município;

b) 0,7% localizada nos distritos para o exercício de 2024;

c) 0,9% localizada nos distritos para o exercício de 2025;

d) 1,1% localizada nos distritos para o exercício de 2026;

e) 1,5% localizada nos distritos para o exercício de 2027 e seguintes;

§ 1º Sobre a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:
I - Propriedade edificada residencial:
a) 0,30% localizada na sede do município para o exercício de 2025;
b) 0,35% localizada na sede do município para o exercício de 2026;
c) 0,40% localizada na sede do município para o exercício de 2027 e seguintes;
d) 0,30 % localizada nos distritos do município para o exercício de 2025 e seguintes;

II - Propriedade edificada não residencial:
a) 0,40% localizada na sede do município para o exercício de 2025;
b) 0,50% localizada na sede do município para o exercício de 2026 e seguintes;
c) 0,40% localizada nos distritos do município para o exercício de 2025 e seguintes;
d) 0,30% para propriedade industrial localizada em área destinada para esta finalidade para o exercício de 2025 e seguintes, nos termos do decreto regulamentar.
e) 0,60% para propriedade industrial localizada fora da área destinada para esta finalidade para o exercício de 2025 e seguintes, nos termos do decreto regulamentar.

III - Propriedade não edificada:
a) 1,00% localizada na sede do município para o exercício de 2025;
b) 1,10 % localizada na sede do município para o exercício de 2026;
c) 1,20% localizada na sede do município para o exercício de 2027;
d) 1,30% localizada na sede do município para o exercício de 2028 e seguintes;
e) 0,70% localizada nos distritos para o exercício de 2025;
f) 0,90% localizada nos distritos para o exercício de 2026;
g) 1,10% localizada nos distritos para o exercício de 2027;
h) 1,30% localizada nos distritos para o exercício de 2028 e seguintes;

§ 2º Buscando garantir a segurança jurídica e respeitando a capacidade contributiva do contribuinte fica facultado ao poder executivo municipal, por meio de decreto regulamentar, aplicar desconto

~~regressivo de até 60% (sessenta por cento) sobre a base de cálculo do valor arbitrado as propriedades edificadas ou não.~~
~~(Alterado pela LC Nº 397 de 01/04/2025)~~

§ 1º Sobre a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:
I - Propriedade edificada residencial:
a) 0,30% localizada na sede do município para o exercício de 2026;
b) 0,35% localizada na sede do município para o exercício de 2027;
c) 0,40% localizada na sede do município para o exercício de 2028 e seguintes;
d) 0,30 % localizada nos distritos do município para o exercício de 2025 e seguintes;

II - Propriedade edificada não residencial:
a) 0,40% localizada na sede do município para o exercício de 2026;
b) 0,50% localizada na sede do município para o exercício de 2027 e seguintes;
c) 0,40% localizada nos distritos do município para o exercício de 2026 e seguintes;
d) 0,30% para propriedade industrial localizada em área destinada para esta finalidade para o exercício de 2025 e seguintes, nos termos do decreto regulamentar.
e) 0,60% para propriedade industrial localizada fora da área destinada para esta finalidade para o exercício de 2025 e seguintes, nos termos do decreto regulamentar.

III - Propriedade não edificada:
a) 1,00% localizada na sede do município para o exercício de 2026;
c) 1,10 % localizada na sede do município para o exercício de 2027;
d) 1,20% localizada na sede do município para o exercício de 2028;
e) 1,30% localizada na sede do município para o exercício de 2029 e seguintes;
f) 0,70% localizada nos distritos para o exercício de 2026;
g) 0,90% localizada nos distritos para o exercício de 2027;
h) 1,10% localizada nos distritos para o exercício de 2028;
i) 1,30% localizada nos distritos para o exercício de 2029 e seguintes
(Alterado pela LC Nº 420 de 11/03/2026)

Art. 193. A incidência do imposto alcança:

I – Todos os imóveis localizados na zona urbana continuada e descontinuada;

II – Os sítios e chácaras de recreio ou lazer bem como as residências de veraneio localizados nas áreas adjacentes, ainda que localizados fora da zona urbana com dimensão do terreno inferiores a 20.000 m2;

§1º. Terrenos que possuam edificações sem condições de uso serão considerados não edificados até que seja dada a devida destinação à construção.

§ 2º Será considerado para o cálculo da área edificada:

I – a área construída coberta, por pavimento, obtendo-se o resultado por meio da projeção ortogonal dos contornos externos da construção, independente de fechamento lateral.

II – a área construída descoberta que se enquadre no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, incluindo piscina, píer e seus complementos;

III – mezaninos e sobrelojas de prédios comerciais com pé direito superior a 2,10 metros;

IV – sótãos e porões com altura superior a 2,10 metros.

§ 3º Não serão considerados para o cálculo da área edificada:

I – sacadas das unidades de condomínios multifamiliares até o limite de 10% da área interna edificada, desde que não possuam fechamento frontal em vidro ou qualquer outro material, salvo telas de proteção;

II – jardins e áreas verdes;

III – abrigos exclusivamente para animais;

IV – demais áreas elencadas em Decreto Regulamentar.

Seção IV
Dos Sujeitos Passivos

Subseção I
Do Contribuinte

Art. 194. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, os cessionários ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, devendo ser dado preferência na cobrança e execução do imposto a aqueles.

Subseção II
Dos Responsáveis Solidários

Art. 195. O IPTU é devido, a critério da administração tributária:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Art. 196. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponível.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 35 desta Lei Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.

Subseção III
Do Desconto Social

~~Art. 197. Fica assegurado o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano a pagar, para imóveis de até 20.000 (vinte mil) UPFBG, comprovado no valor venal para fins do cálculo do IPTU, não alcançando as importâncias das taxas, juros e multa de mora que devem ser calculados sobre o total do tributo para pagamento efetuado em uma única parcela dentro do próprio exercício nos seguintes casos:~~

Art. 197. Fica assegurado o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano a pagar, não alcançando as importâncias das taxas, juros e multa de mora que devem ser calculados sobre o total do tributo para pagamento efetuado em uma única parcela dentro do próprio exercício nos seguintes casos: (Alterado pela LC Nº 372/2024 de 02/04/2024)

~~I - Imóvel utilizado unicamente para fins residencial do beneficiário, considerado de uso Unifamiliar edificado, de proprietário que seja aposentado, pensionista, viúva, viúvo, idoso acima de 65 anos de idade, ou que tenha no imóvel algum morador portador de necessidades especiais, que não possua outra propriedade e que não tenha renda familiar somada maior que 2,5 (dois inteiros e meio) salários-mínimos, devidamente comprovada junto a Administração Tributária Municipal.~~

I - Imóvel utilizado unicamente para fins residencial do beneficiário, considerado de uso Unifamiliar edificado, de proprietário que seja aposentado, pensionista, viúva, viúvo, idoso acima de 65 anos de idade, ou que tenha no imóvel algum morador portador de necessidades especiais. (Alterado pela LC Nº 372/2024 de 02/04/2024)

~~II - Imóveis pertencente aos órfãos de pai e mãe, que seja menor ou incapaz e que o utiliza como sua própria residência e desde que não possua outro imóvel no Município e que não tenham renda familiar somada maior que 2,5 (dois inteiros e meio) salários-mínimos, devidamente comprovada junto a Administração Tributária Municipal.~~

II - Imóveis pertencente aos órfãos de pai e mãe, que seja menor ou incapaz e que o utiliza como sua própria residência e desde que não possua outro imóvel no Município. (Alterado pela LC Nº 372/2024 de 02/04/2024)

§ 1º O desconto que trata o *caput* deste artigo, ficará condicionado a prova de vida anual, que poderá ser feita de forma eletrônica, virtual ou presencial, a critério da administração tributária.

§ 2º Os beneficiários que tratam o Art. 197, poderão pleitear desconto somente no imóvel em que residem, sendo assim, fica condicionado a um único imóvel o referido benefício.

§ 3º Verificada alteração na situação socioeconômica que venha ultrapassar a renda equivalente a 2,5 (dois inteiros e meio) salários-mínimos, fica o Município autorizado a realizar o lançamento e a cobrança do IPTU do imóvel.

§ 4º A concessão do benefício descrito no art. 197, terá caráter precário por prazo determinado de dois anos, podendo ser renovada enquanto a situação de vulnerabilidade permanecer, sendo o processo de cadastramento tratado no Regulamento.

§ 5º O desconto que trata o art. 197, não alcança os débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 6º Por meio de Decreto Regulamentar serão definidos os procedimentos e documentos necessário para o enquadramento do imóvel dentro do benefício do desconto social.

Art. 197A. Fica assegurado o desconto de 1% (um por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano a pagar, não alcançando as importâncias das taxas, juros e multa de mora que devem ser calculados sobre o total do tributo para pagamento efetuado em uma única parcela dentro do próprio exercício para os imóveis que possuírem sistemas de módulos fotovoltaicos (ou painéis/módulos solares fotovoltaicos), desde que devidamente registrados juntamente a administração municipal nos termos do Decreto Regulamentar.
(Alterado pela LC Nº 120 de 11/03/2026)

Subseção IV
Da Isenção/Imunidades

Art. 198. Ficam isentos ou imunes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I – de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado;

II – situados na região urbana ou em áreas urbanizáveis que tenham 70% (setenta por cento) de sua área destinada para fins agrícolas ou de criação, desde que exclusivamente utilizados para a subsistência por seus proprietários, e que estes não possuam outra propriedade;

III - utilizados exclusivamente como escolas ou centros de amparo social, sem fins lucrativos;

IV - a parcela ou o total do imóvel locado ou cedido para o Município e suas autarquias a qualquer título, desde que o contrato de locação ou cedência estabeleça o repasse do ônus tributário;

V – das sociedades civis, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações, que tenham título de utilidade pública.

VI - pertencente a União e Estado e suas autarquias, ou a parcela locada ou cedida a qualquer título.

VII - de propriedade e uso das entidades sindicais patronais ou entidades representativas de classe, desde que usado em suas finalidades essenciais, sem fins lucrativos.

VIII - de entidades religiosas ou locado, para uso de templos de qualquer culto, desde que utilizados em suas finalidades essenciais, nos termos termos do art. 150, inciso VI da Constituição Federal e da Emenda Constitucional 116/2022.

IX - fica isento temporariamente do pagamento do IPTU, até o limite da emissão da carta de Habite-se, imóveis inscritos nos projetos habitacionais de interesse social, vinculados aos programas, Federal e Estadual, respectivamente, “Minha Casa Minha Vida” e “Ser Família Habitação” ou outro programa de interesse social que os venha a substituir.

X - edificados em áreas atingidas por alagamentos ou inundações ocasionadas por chuvas, nos anos em que ocorrer tais eventos ***(Incluído pela Emenda Modificativa nº 009, de 18 de dezembro de 2023)***.

§ 1º A isenção a que se referem os incisos II, III e VI deste artigo deve ser renovada a cada dois anos.

§ 2º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 3º Não se enquadram na isenção, as cooperativas em geral, mesmo com título de utilidade pública.

§ 4º Por meio de Decreto Regulamentar serão definidos os procedimentos e documentos necessário para o reconhecimento da isenção.

§ 5º A isenção a que se refere o inciso X, do presente dispositivo, deverá ser concedida preferencialmente no ano em que ocorrer o alagamento ou inundação, caso não seja possível, deverá ser concedida no exercício seguinte. ***(Incluído pela Emenda Modificativa nº 009, de 18 de dezembro de 2023)***.

Seção V
Do Lançamento

Art. 199. O lançamento do IPTU será de ofício e anual, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º O disposto no *caput* não impede a administração tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 3º Obedecido o prazo decadencial, a administração tributária poderá efetuar, de ofício, lançamentos aditivos ou substitutivos para retificar as falhas identificadas.

§ 4º O débito decorrente do lançamento anterior, quando pago, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

§ 5º A ocorrência de novo lançamento poderá resultar em eventuais compensações ou restituição de indébitos.

§ 6º O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 7º O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 200. Nos casos de lançamento de IPTU para propriedades constituídas de parcelamento irregular ou cuja matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis esteja em situação irregular o lançamento poderá adotar as seguintes hipóteses:

I – O lançamento poderá ser feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

II – O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário cuja a matrícula não tenha sido devidamente parcelada ou desmembrada;

Parágrafo Único – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 201 No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte, e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento do IPTU em nome do espólio até a formalização da partilha quando os sucessores se obrigam a promover a atualização perante o Cadastro Imobiliário do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da formalização do feito, sob pena de aplicação das sanções atinentes.

§ 2º O IPTU dos imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome do espólio, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias atualizações.

Art. 202. A notificação de lançamento de IPTU ao contribuinte ocorre quando apurado o débito, e enviado a comunicação do montante a ser pago, através de carnê ou boleto bancário, no endereço do imóvel.

§ 1º A critério do Município, poderá ser feita notificação de lançamento de débitos de IPTU, através de publicação no Diário Oficial do Município, ou do Estado de Mato Grosso ou da União.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de Barra do Garças.

§ 3º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município, e/ou do Estado e/ou da União.

§ 4º Conforme previsto no art. 417, as cobranças de multas ambientas e sanitárias poderão ocorrer conjuntamente com o IPTU em documento único, contendo descritivo individualizado.

Seção VI
Da Revisão do Lançamento

Art. 203. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário definitivamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu lançamento.

§ 1º Até 15 (quinze) dias que antecede o vencimento do pagamento em cota única poderá o contribuinte realizar a impugnação do lançamento do IPTU para o exercício corrente.

§ 2º A impugnação prevista no *caput* e no § 1º deste artigo deverá ser apresentada em petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º Caberá ao Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças o julgamento em primeira e segunda instâncias.

§ 4º A impugnação prevista neste artigo, bem como os procedimentos da sua apreciação e do seu julgamento observarão, no que couber, as regras que regem as Normas do Processo Administrativo Tributário.

Seção VII
Do Pagamento

Art. 204. O IPTU será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, por meio de Decreto Regulamentar.

§ 1º O pagamento tempestivo do IPTU será em parcela única, e o desconto será de 20% (vinte por cento).

§ 2º O pagamento do IPTU poderá ser realizado em até 08 (oito) parcelas sem desconto, não podendo a parcela mínima ser inferior a 13 (treze) UPFBG.

Seção VIII
Das Obrigações Acessórias

Subseção Única
Do Cadastro Imobiliário

Art. 205. O proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado no Município de Barra do Garças, deverá declarar à administração tributária os dados do bem para promover a sua inscrição ou atualização do Cadastro Imobiliário do Município, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção.

§ 1º A declaração prevista no *caput* deste artigo deverá ser entregue anualmente, na forma prevista no regulamento.

§ 2º O Cadastro Imobiliário poderá conter os dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, além daqueles:

I - obtidos de ofício, pela administração tributária, por quaisquer meios, inclusive por geoprocessamento e imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar;

II - declarados por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela administração tributária.

§ 3º Todos os processos administrativos que possam de alguma forma alterar dados do Cadastro Imobiliário deverão ser encaminhados à unidade competente do órgão municipal de administração tributária para atualização cadastral antes de serem definitivamente arquivados pelo órgão que lhes deram origem.

§ 4º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o contribuinte comunicar à administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica, sob pena de multa de 20 (vinte) UPFBG.

§ 5º A inclusão ou a atualização de inscrição no Cadastro Imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 6º O órgão municipal de administração tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 7º É facultado ao órgão municipal de administração tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes via edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, ou notificação através do Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 8º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.

§ 9º Ficam as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, que atuem no Município de Barra do Garças, obrigadas a informar mensalmente ao órgão municipal de administração tributária os dados contidos nos cadastros de consumidores, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UPFBG por cada período mensal omitido ou informado em desconformidade ao § 10º.

§ 10. A base de dados de que trata o § 9º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, matrícula do imóvel, de localização (bairro, quadra e lote) e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via web service, em tempo real, e estejam atualizados.

§ 11. Caberá ao regulamento disciplinar a forma e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que tratam os §§ 9º e 10º deste artigo.

Seção IX
Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 206. O Município de Barra do Garças, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor do Município de Barra do Garças, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena da aplicação da alíquota progressiva do IPTU.

Parágrafo único: A alíquota progressiva do IPTU no tempo, possui a finalidade extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.

Art. 207. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Subseção II
Da presunção da Ausência do Devido Cumprimento da Função da Propriedade

Art. 208. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado deverão promover a devida adequação ou aproveitamento no intuito de garantir sua efetiva função social nos termos do Plano Diretor sob pena, dentre outros, da aplicação da alíquota progressiva do IPTU.

~~Art. 209. Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2025.~~

~~Art. 209. Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, imóvel edificado na condição de abandonado, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2025. (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)~~

~~**Art. 209.** Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, imóvel edificado na condição de abandonado, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2026.~~
~~(Alterado pela LC Nº 397 de 01/04/2025)~~

Art. 209. Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, imóvel edificado na condição de abandonado, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2027.
(Alterado pela LC Nº 420 de 11/03/2026)

§ 1º A progressividade da alíquota do IPTU para os imóveis enquadrados no *caput* do artigo será de 0,5% a cada ano, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, podendo chegar a um percentual total máximo de 4,0%, somente sendo interrompida após o imóvel atingir sua devida função social.

I - Quando o contribuinte gramar, construir calçada, arborizar e murar o imóvel, a alíquota progressiva fica reduzida a 50%, ou seja, sobre o que exceder 1,5%. (Acrescentado pela LC Nº 372/2024 de 02/04/2024)

§ 2º Para os novos empreendimentos imobiliários devidamente regularizados, a alíquota progressiva só começará a ser aplicada após 3 (três) anos de sua efetiva aprovação ou do início das vendas dos terrenos.

§ 3º Não se consideram subutilizados, na forma da legislação aplicável e portanto não estarão sujeitos ao IPTU progressivo, os imóveis edificados que possuam lotes contíguos não edificados, bem como aqueles terrenos urbanos que são utilizados para agricultura familiar e moradia, concomitante, desde que cercados e limpos em conformidade com a regulamentação atinente.

Art. 210. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios na forma prevista no Plano Diretor do Município e demais legislações municipais.

Art. 211. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da aplicabilidade da alíquota progressiva, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

~~Art. 212. A unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.~~

~~§ 1º A progressividade de que trata o *caput* deste artigo será representada pelo incremento de 0,5% (meio por cento) na alíquota do IPTU, até atingir o limite máximo de 4% (quatro por cento), enquanto perdurarem as condições que deram ensejo a sua aplicabilidade.~~

~~§ 2º O aumento de 0,5% (meio por cento) anual, terá como ponto de partida as alíquotas previstas no art. 192 desta Lei Complementar, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.~~

~~§ 3º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.~~

~~§ 4º excetuam-se da aplicação da alíquota progressiva, os imóveis localizados nos Distritos e Povoados da 4ª (quarta) zona.~~

Art. 212. A unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o caput deste artigo será representada pelo incremento de 0,5% (meio por cento) na alíquota do IPTU, até atingir o limite máximo de 4% (quatro por cento), enquanto perdurarem as condições que deram ensejo a sua aplicabilidade.

§ 2º O aumento de 0,5% (meio por cento) anual, terá como ponto de partida as alíquotas previstas no art. 192 desta Lei Complementar, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

§ 4º excetuam-se da aplicação da alíquota progressiva, tanto os imóveis localizados nos Distritos do município, bem como os imóveis tidos como de situação de risco ou cuja a predominância dos possuidores encontram-se em situação de risco nos termos do Decreto Regulamentar.
(Alterado pela LC Nº 397 de 01/04/2025)

§ 5º A alíquota progressiva de que trata o caput deste artigo será aplicada aos imóveis edificados que se encontrem em condição de abandono, nos termos do art. 209 desta Lei, e, quanto aos imóveis não edificados, sua incidência terá início somente a partir do exercício financeiro de 2027.
(Incluído pela LC Nº 420 de 11/03/2026)

Subseção IV
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 213. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o

caso, o Município de Barra do Garças poderá proceder à desapropriação desses imóveis, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da lei.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, o Município de Barra do Garças deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 2º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município de Barra do Garças, este deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à planta genérica de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município de Barra do Garças, poderá aliená-lo a terceiros, observados os procedimentos legais.
§ 4º Ficam mantidas, para o adquirente ou concessionário do imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

Subseção V
Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 214. O Plano Diretor do Município definirá as regiões/áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Seção X
Das Disposições Especiais

Art. 215. Até que seja editada um novo dispositivo normativo permanece em vigor a Planta Genérica de Valores em exercício para os exercícios subsequentes aplicando apenas a correção monetária no período, nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 216. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto estes não se imitirem na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Art. 217. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto estes não se imitirem na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I
Da Disposição Preliminar

Art. 218. Este Capítulo rege o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Seção II
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 219. O ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados a registro imobiliário, sem cláusula de arrependimento:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;

X - cessão de direitos à sucessão;

XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII - instituição e extinção do direito de superfície;

XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ou desincorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, desincorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil, sobre o valor que exceder o limite do capital social a ser integralizado ou desintegralizado, bem como, nos casos em que existir divergência entre o valor declarado e o valor avaliado, pois, o excedente será tributado;

XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios, nos casos em que existir divergência entre o valor declarado e o valor avaliado o que exceder será tributado;

XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Barra do Garças, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§ 4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto, salvo nos casos de holding imobiliária, que será regulamentada por decreto municipal.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, o recolhimento do imposto de transmissão só ocorrerá quando o instrumento tenha sido levado a registro e não possua cláusula de arrependimento.

§ 6º Quando a Administração Pública Municipal não acatar o valor declarado pelo sujeito passivo, promoverá a avaliação e lançamento de ofício, conforme regulamentação por decreto do procedimento administrativo a ser instaurando para obtenção do valor vigente no mercado imobiliário do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória.

§ 7º O contribuinte poderá solicitar avaliação contraditória no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da data em que dela tiver ciência, observado:

I - o requerimento será apresentado na repartição fazendária, na Gerência de Arrecadação, conforme regulamentação estabelecida em Decreto.

~~§ 8º Considera-se ocorrido o fato gerador com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.~~

§ 8º É obrigatória a comprovação da quitação do ITBI, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade, da isenção ou da exoneração tributária, emitido ou validado pela Fazenda Municipal, para a prática do ato registral perante o ofício competente, sem prejuízo das demais exigências previstas nesta Lei Complementar.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

I - No mandato em causa própria, considera-se ocorrido o fato gerador na instituição do mandato, assim como em todos os substabelecimentos, ficando a transcrição definitiva no registro de imóveis competente condicionada a comprovação do recolhimento do imposto relativo à instituição e a cada um dos substabelecimentos.

§ 9º Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

III - o direito à sucessão aberta.

§ 10 O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Seção III
Da Não Incidência

Art. 220. O ITBI não incide:

I - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

II - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - no usucapião;

V - na extinção de condomínio, desde que a divisão não resulte em aumento patrimonial para qualquer das partes;

VI - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, com exceção de contribuintes que possuam como atividade preponderante: a compra e venda de bens ou direitos; a locação de bens imóveis; e/ou arrendamento mercantil;

VII - a Outorga Onerosa do Direito de Construir e a Alteração de Uso do Solo, previstas na legislação municipal, bem como a transferência parcial ou total da titularidade do direito.

VIII - na transmissão de bens ou direitos de propriedade do Município de Barra do Garças em operação de permuta, até o limite do valor dos bens ou direitos adquiridos pelo Poder Público em contrapartida.

IX - em imóveis inscritos nos projetos habitacionais de interesse social, vinculados aos programas, Federal e Estadual, respectivamente, “Minha Casa Minha Vida” e “Ser Família Habitação” ou outro programa de interesse social que os venha substituir.

X - na transmissão de bens ou direitos de propriedade de terceiros para entidades religiosas, sindicais representativas dos trabalhadores, em operação de permuta, até o limite do valor dos bens ou direitos adquiridos em contrapartida.(Incluído pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º Considera-se preponderante a atividade referida no inciso VI, quando representar mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional total da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos no período de 2 (dois anos) anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores ao registro da transação.

§ 3º Restará prejudicada a análise prevista no parágrafo anterior, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver registro de atividades excludentes da incidência, previstas no inciso VI, ocorrido em período inferior a 2 (dois).

§ 4º Verificada a preponderância da atividade referida no inciso VI, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da transmissão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, devendo o sujeito passivo declarar esta condição à Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias e recolher o imposto devido.

§ 5º Para fins da não incidência prevista no inciso VI, considera-se receita operacional aquela realizada em consequência das atividades empresariais típicas da pessoa jurídica, excluindo-se as receitas financeiras, quando não decorrerem da atividade fim da sociedade.

§ 6º A não incidência prevista no inciso VI restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver.

Seção IV
Da Base de Cálculo, e do Reconhecimento das Exonerações Tributárias

Art. 221. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, assim considerando o valor venal, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento do pagamento.

§ 1º O valor venal poderá ser determinado pela Administração mediante arbitramento, quando se verificar que o valor declarado pelo contribuinte não corresponde ao valor de mercado do bem.

§ 2º No arbitramento serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Barra do Garças, que poderá ter como fontes dados de mercado, entre outros, tais como declaração do valor da transação pelo contribuinte, preços de transações imobiliárias, ofertas, aluguéis, custos de construção, avaliações prévias e indicadores relacionados ao setor imobiliário.

§ 3º Na determinação do valor venal por arbitramento a Administração poderá recorrer a bancos de dados informatizados, que permitam capturar, armazenar, analisar e entregar informação econômica predial e territorial referenciada cartograficamente.

§ 4º Os valores gerados a partir do banco de dados previsto no § 2º deste artigo poderão ser publicizados para consulta geral.

§ 5º O arbitramento do valor venal terá validade pelo prazo de até cento e oitenta dias, contados da data em que tiver sido realizado, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser refeito.

§ 6º A apuração da base de cálculo observará as seguintes situações específicas:

I - na dissolução da sociedade conjugal a base de cálculo será o valor dos bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse a meação;

II - na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão;

III - na arrematação em hasta pública judicial e extrajudicial, o valor da base de cálculo será aquele consignado no documento comprobatório como o valor da aquisição;

~~a) Quando a carta de arrematação possuir mais de 02 (dois) ano de sua liberação, o valor da carta não será base de cálculo do ITBI, mas sim, o valor do imóvel em condições normais de mercado. (incluída pela LC Nº 379 de 16/12/2024)~~

a) Nos casos em que a carta de arrematação tenha sido expedida há mais de 2 (dois) anos, o valor nela consignado não deverá ser considerado como base de cálculo do ITBI, devendo prevalecer, para esse fim, o valor de mercado atual do imóvel, apurado em condições normais de comercialização.
(alterada pela LC Nº 417 de 17/12/2025)

IV - na transmissão de terreno ou fração ideal que esteja edificado ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

V - na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação inacabada ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar no momento em que o adquirente assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros;

VI - na transmissão de fração ideal de terreno com previsão de construção de unidade imobiliária para entrega futura, a base de cálculo será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

VII - na aquisição de imóvel financiado por Programas Habitacionais Sociais Governamentais, cujas características para enquadramento nas condições de aplicação do *caput* serão regulamentados por decreto para fins de apuração da base de cálculo composta pelo valor venal do terreno ou fração ideal;

VIII - nas operações de permuta de imóvel particular com bens ou direitos de propriedade do Município de Barra do Garças, quando não houver coincidência entre os valores permutados, a base de cálculo corresponderá ao montante que ultrapassar o valor dos bens adquiridos pelo particular em contrapartida.

IX - nas transmissões de direitos reais e da nua propriedade, a base de cálculo será o equivalente a 2/3 (dois terços) do valor venal do bem;

X - no momento da extinção do usufruto, a base de cálculo será equivalente a 1/3 (um terço) do valor venal do bem caso o imposto já tenha sido pago por contribuinte que adquiriu a nua propriedade.

~~XI - nos imóveis rurais, observará o valor declarado na DITR, e a avaliação não poderá ser inferior a este.~~

XI - nos imóveis rurais, observará o valor declarado na DITR, e a avaliação não poderá ser inferior a este. (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

~~XI - os imóveis urbanos, observará o valor da base de cálculo do IPTU, e a avaliação não poderá ser inferior a este.~~

XII - os imóveis urbanos, observará o valor da base de cálculo do IPTU, e a avaliação não poderá ser inferior a este. (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

~~§ 6º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio~~.

§ 7º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio. (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

~~§ 7º Nas transmissões realizadas através de financiamento, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.~~

§ 8º Nas transmissões realizadas através de financiamento, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional. (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

~~§ 8º É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Fazenda Municipal, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente.~~

§ 9º É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Fazenda Municipal, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente. (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

~~§ 9º O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.~~

§ 10 O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa. (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

XIII - Na operação de consolidação de propriedade a base de cálculo será o valor do imóvel em condições normais de mercado. (Incluído pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

§ 11 Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento); (Incluído pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

§ 12 Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento). (Incluído pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

a) Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse. (Incluído pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

Seção V
Da Alíquota

Art. 222. A alíquota do imposto é:

~~I - nas transmissões efetuadas através de financiamento feito através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) com prazo mínimo de 60 (sessenta) meses:~~

I - nas transmissões efetuadas utilizando créditos oriundos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) por meio dos sistemas efetuadas através de financiamento feito através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) com prazo mínimo de 60 (sessenta) meses: (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 1% (um por cento), atendidos os seguintes requisitos:

a) os cooperados não poderão possuir renda superior a 04 (quatro) salários mínimos;

b) as cooperativas habitacionais deverão ser credenciadas pelo Município;

c) a obra deverá ser concluída num prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data do pagamento do imposto.

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento), nas transmissões;

~~a) compreendidas nos programas da Companhia de Habitação do Estado de Mato Grosso ou da União;~~
(Suprimida pela LC Nº 372/2024 de 02/04/2024)

b) de imóveis objeto de parcelamento pelo Município ou coordenados pelo Conselho Municipal de Habitação, para atender famílias consideradas do grupo de baixa renda.

IV - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros está sujeita à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º Será aplicada a alíquota prevista no inciso I, alínea "a", sobre o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do contribuinte liberado para aquisição de imóvel.

§ 3º Não sendo cumpridas as condições previstas no inciso II, deverá ser recolhida, em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo para a conclusão da obra, diferença do imposto calculada através de alíquota complementar de 1% (um por cento) sobre o valor venal atualizado monetariamente.

~~§ 4º Na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, alíquota de 0,5%.~~
(Revogado pela LC Nº 417 de 17/12/2025)

~~a) Excetuam-se do disposto no Parágrafo 4º do inciso IV deste artigo, os contribuintes que possuam como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos; a locação de bens imóveis; e/ou arrendamento mercantil em que a alíquota será de 2%. (Incluída pela LC Nº 379 de 16/12/2024)~~
(Revogado pela LC Nº 389 de 26/02/2025)

Seção VI
Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

~~Art. 223. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.~~

~~Art. 223. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, quando for o caso, e até a lavratura da escritura pública, quando se tratar dos atos referidos no artigo 108 do Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei 10.406/2002). (Alterado pela LC Nº 372/2024 de 02/04/2024)~~

Art. 223. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo antes da efetivação do registro do ato translativo dos bens ou direitos no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, observadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

§ 1º O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação, conforme dispuser o regulamento.

~~§ 2º O imposto poderá ser pago somente a vista, condicionada a liberação do parecer de avaliação, para efeito de registro imobiliário, ao pagamento integral do imposto.~~

§ 2º O imposto será pago somente à vista, ficando a liberação do parecer de avaliação, da guia quitada e dos demais documentos necessários à continuidade do procedimento condicionada ao pagamento integral do tributo.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

§ 3º O prazo para recolhimento do imposto será de 90 (noventa) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.

§ 4º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei Complementar, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

~~§ 5º A Seção de ITBI terá 48 horas, contadas da data de autenticação do recolhimento do referido tributo, para entregar o ITBI juntamente com a Certidão Negativa de Débitos - CDA.~~

§ 5º Os tabeliães de notas deverão exigir, previamente à lavratura de escrituras públicas ou de quaisquer atos notariais que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis situados no Município de Barra do Garças, a apresentação da guia de recolhimento do ITBI devidamente quitada, expedida pela Secretaria de Planejamento e Finanças.

§ 6º A Seção de ITBI terá 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data de autenticação do recolhimento do referido tributo, para disponibilizar ao interessado a guia quitada, a certidão correspondente e os demais documentos necessários à continuidade do procedimento.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

Seção VII
Do Sujeito Passivo

Art. 224. Contribuinte do ITBI é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cessionário, nas cessões de direito;

III - cada um dos permutantes, nas permutas;

IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV do art. 219 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

I - o alienante;

II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou não observarem as disposições desta Lei Complementar.

Seção VIII
Das Obrigações Acessórias

Subseção I
Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

~~Art. 225. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:~~

Art. 225. Para a lavratura, o registro, a inscrição, a averbação e os demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a observar as disposições desta Lei Complementar e a exigir a comprovação fiscal pertinente à operação, especialmente quanto ao recolhimento antecipado do ITBI antes do registro imobiliário.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

~~I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;~~

I – verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade, da isenção ou da exoneração tributária, exigindo sua apresentação prévia para a prática do ato registral;
(Alterado pela LC nº 423/2026)

II - verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III - permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;

IV - atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto, via *web service*, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;

~~V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;~~

V – verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, dos laudos de avaliação do ITBI e dos documentos de arrecadação municipal necessários à realização do ato cartorial ou registral, nos termos desta Lei Complementar;
(Alterado pela LC nº 423/2026)

VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º É vedada a prática do ato registral translativo sem a prévia comprovação do recolhimento do ITBI, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade, da isenção ou da exoneração tributária, sem prejuízo da responsabilidade solidária e das demais penalidades cabíveis pelo descumprimento desta Lei Complementar.
(Acrescentado pela LC nº 423/2026)

Art. 226. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Barra do Garças, sejam a título oneroso, doação e *causa mortis,* ou mesmo de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.

§ 1º O atendimento do disposto no *caput* deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município – DOIM, em arquivo eletrônico, no formato estabelecido por Instrução Normativa.

§ 2º O preenchimento das declarações deverá ser feito:

I - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;

II - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a) celebrado por instrumento particular;

b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;

c) emitido por autoridade judicial:

c1) adjudicação;

c2) herança;

c3) legado;

c4) meação;

d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou

e) lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

§ 3º Haverá dispensa do envio da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM caso o acesso às informações seja feito via web service, em tempo real, desde que as informações se mantenham atualizadas e contenham, no mínimo, os registros necessários ao atendimento desta declaração.

§ 4º A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

§ 5º Não poderão ser registrados ou averbados, pelos Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

§ 6º Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem:

I - O parecer de avaliação do imóvel;

II - o valor do imposto;

III - A data da quitação e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV - na hipótese de exoneração tributária, a identificação do documento comprobatório.

Subseção II
De Outras Obrigações Acessórias

Art. 227. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;

II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;

III - descrição do imóvel.

Art. 228. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

Seção IX
Das Infrações e Penalidades

Art. 229. O imposto será acrescido de:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado quando:

a) constatada a falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o seu valor;

b) deixar o sujeito passivo beneficiado por exoneração sob condição resolutiva de comunicar a ocorrência de fato excludente da exoneração no prazo legal;

II - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto atualizado, quando constatado o não-cumprimento dos prazos legais para pagamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do *caput* não será aplicada quando ocorrer denúncia espontânea.

Art. 230. Além da penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, será aplicada multa de 150 (cento e cinquenta) UPFBG às seguintes condutas:

I - prestar informação falsa em documento que sirva de base ao lançamento do imposto;

II - embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora.

Seção X
Das Disposições Finais

Art. 231. O lançamento e a fiscalização do imposto competem privativamente, aos agentes fiscais tributários do Município.

§ 1º Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

§ 2º O lançamento do imposto dar-se-á por declaração, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas neste diploma, em caso de declaração falsa ou omissa.

Art. 232. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua cientificação, pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. Revisto o lançamento pelo Auditor tributário a partir dos elementos trazidos pelo interessado, o lançamento tornar-se-á definitivo, salvo contestação nos termos desta Lei.

Art. 233. Quando constatado no decorrer da operação de ITBI que o imóvel possui edificação, e no cadastro imobiliário constar como vago, para que não seja tributado o ITBI sobre a edificação o Adquirente deverá apresentar a carta de habite-se em seu nome, comprovando que a operação de compra e venda se restringe ao terreno.

Parágrafo Único. Caso não seja apresentada a carta de habite-se, a edificação irá compor a base de cálculo do ITBI.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 234. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I e II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISS e sua cobrança independem:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do resultado econômico ou financeiro do efetivo exercício da atividade;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 235. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou

profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pelo enquadramento em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, site na internet, contratos, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, de seus representantes ou prepostos.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exploradas as atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 236. Para os efeitos do ISSQN, considera-se:

I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I, desde que respeitado o disposto no art. 247 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISSQN, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 237. O serviço considera-se prestado, e o ISSQN devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 235 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

~~XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;~~
(Revogado pela LC nº 420/2026)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
(Restabelecido pela LC nº 423/2026)

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;~~
(Revogado pela LC nº 420/2026)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
(Revogado pela LC nº 420/2026)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput*, relativamente à alíquota mínima, ou no § 6º, ambos do art. 251 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do *caput* deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§14 . O ISSQN previsto no item 21.01 da lista de serviço do Anexo I, será calculado sobre os valores dos emolumentos, sendo que o imposto apurado nos termos deste parágrafo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço, ou seja, será repassado ao tomador. (Acrescentado pela LC Nº 372 de 02/04/2024)

§ 15. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo § 14. no mês de seu recebimento: (Acrescentados pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

I- Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos; (Acrescentados pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

II- Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia; (Acrescentados pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

III- Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput do §14. (Acrescentados pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

~~§ 16. Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput do §14, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei. (Acrescentados pela LC Nº 379 de 16/12/2024)~~
(Revogado pela LC Nº 420 de 11/03/2026)

~~§ 17. Serão deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação~~

~~legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias. (Acrescentados pela LC Nº 379 de 16/12/2024)~~
(Revogado pela LC Nº 420 de 11/03/2026)

§ 18. O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado. (Acrescentados pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

§ 19. O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o § 14 desta Lei, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN. (Acrescentados pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

§ 20. Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme modelo especificado em regulamento.

§ 21. O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor. (Acrescentados pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

§ 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção, ou término de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na desoneração parcial dos créditos tributários não recolhidos anteriormente. (Acrescentados pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

Seção II
Da Isenção e Não Incidência

Art. 238. O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
Art. 239. São isentos do ISSQN:

§ 1º Os serviços prestados pelas empresas públicas e suas autarquias instituídas pelo Município;

§ 2º As casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

§ 3º as associações desportivas, associações educacionais e culturais, associações recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, sem fins lucrativos, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídos as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas:

I - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;

II - Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 4º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

§ 5º A exigência a que se refere a alínea "a" do inciso II não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 6º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 5º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o *caput* deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

III - os espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais, assistências e patrióticos, cuja renda seja destinada aos objetivos de tais entidades;

IV - as entidades mantenedoras de pequeno zoológico, sem fins lucrativos, mas com feito científico e educacional, desde que franqueiem o ingresso a alunos de escolas públicas municipais e de entidades assistências e filantrópicas.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho;

§ 8º Shows ou Eventos promovidos por entidades públicas, filantrópicas, religiosas e associativas, desde que a finalidade da receita seja destinada estritamente a entidade;

§ 9º A obra de construção civil para fins residenciais, executada pelo proprietário do imóvel:

a) quando a obra for executada parcialmente pelo proprietário do imóvel, o ISSQN a ser recolhido, será somente dos serviços prestados por terceiros.

b) o pedido de isenção que se trata este parágrafo, só será concedido uma única vez.

c) Para a concessão da isenção de que trata o parágrafo anterior, condiciona-se o benefício à protocolização do requerimento antes do início da obra de construção civil, a fim de possibilitar o devido acompanhamento da obra pela Seção de Fiscalização de Tributos.
(Inserida pela LC Nº 417 de 17/12/2025)

d) A ausência de protocolização do requerimento, na forma prevista na alínea anterior, impedirá a concessão de isenção, total ou parcial, do ISSQN incidente sobre a obra de construção civil.
(Inserida pela LC Nº 417 de 17/12/2025)

§ 10 As obras de construção civil executada por prestador de serviço com vínculo empregatício com o proprietário do imóvel, desde que o tomador de serviço seja pessoa física, nos termos das normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

a) para isenção a que se trata o parágrafo anterior, serão analisados a quantidade de metros quadrados da obra, com relação ao número de funcionários registrados (pedreiros e serventes), constatado que o número de funcionários registrado não é suficiente para executar a obra no prazo determinado entre o pedido de alvará de construção e o habite-se, então será arbitrado o valor da diferença do serviço, e cobrado o ISS.

§ 11 As obras de construção civil executadas em regime de mutirão, sem remuneração, desde que o pedido de isenção seja protocolado 05 (cinco) dias antes da realização;

§ 12 O ISSQN da mão de obras de construção civil, de imóveis que estejam construídos a mais de 05 (cinco) anos, desde que se faça juntar documentos comprobatórios;

§ 13 As entidades com título de utilidade pública, desde que amparados por legislação específica que trata da matéria;

§ 14 A execução por administração, empreitada e/ou subempreitada de obras de construção civil, infraestrutura, hidráulica ou elétrica e de quaisquer outras obras semelhantes desde que relacionadas ao empreendimento, prestados para implantação de parcelamento do solo e/ou execução de unidades residenciais unifamiliares ou multifamiliares, inclusive no contexto da incorporação imobiliária, desde que realizados no próprio local da obra ou com estas diretamente relacionadas dos imóveis inscritos nos projetos habitacionais de interesse social, vinculados aos programas, Federal e Estadual, respectivamente, “Minha Casa Minha Vida”, “Ser Família Habitação” ou outro programa de interesse social que venha os venha a substituir, e;

§ 15 Para o reconhecimento da isenção que trata o *caput* deste artigo, deverá ser requerido e deferido em conformidade com a regulamentação definida em decreto municipal específico.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 240. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, aplicando a este a alíquota prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, a tributação do ISSQN será regulamentada por Lei específica, e;

§ 3º O valor dos materiais efetivamente empregados, com incidência de ICMS, que foram produzidos pelo próprio prestador e fora do local da obra, relativo aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, desde que documentalmente comprovado a aquisição e utilização conforme regulamentação atinente.

Art. 241. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISSQN, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços.

§ 1º Na falta do preço, poderá ser adotado o preço atual de mercado.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - o montante dos tributos incidentes, sendo a indicação nos documentos fiscais considerada simples elemento de controle;

II - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do ISSQN, será o preço de mercado praticado no Município de Barra do Garças.

§ 4º Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista do Anexo I desta Lei Complementar, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Seção IV
Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 242. O titular do órgão municipal de administração tributária poderá estabelecer critérios para:

I - estimativa da base de cálculo do ISSQN, em caráter geral e especial, quando tratar-se de:

a) contribuinte com rudimentar organização;

b) atividade de difícil controle ou fiscalização;

c) a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

d) contribuinte que esteja dispensado da emissão do documento fiscal relativo aos serviços prestados.

II - arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ao fato gerador ocorrido no período em que se verificar quaisquer das situações previstas nos arts. 244 e 245 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.

§ 2º O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial definida em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, não constituirá lançamento definitivo do ISSQN, ficando sujeito a posterior homologação.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I deste artigo, a diferença apurada poderá acarretar a exigibilidade do ISSQN sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, poderá ser fixado, em ato expedido pelo titular do órgão municipal de administração tributária, o percentual de lucro líquido da empresa a partir do conhecimento das suas despesas e em função do ramo de sua atividade.

Subseção II
Da Estimativa

Art. 243. Na apuração da estimativa, a autoridade fiscal poderá considerar:

I - o período de abrangência;

II - os preços correntes dos serviços;

III - a localização do estabelecimento;

IV - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

V - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços;

VI - o valor locatício do ponto comercial;

VII - depreciações do ativo imobilizado;

VIII - os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas e sociais;

IX - os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;

X - a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do sujeito passivo;

XI - médias de faturamento de outros contribuintes do mesmo segmento;

XII - área da edificação ou porte do estabelecimento;

XIII - outros critérios definidos por ato do titular do órgão municipal de administração tributária, quando tais critérios forem mais eficazes na apuração da situação real do contribuinte.

Art. 244. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades, conforme determinado em instrução normativa expedida pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 1º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar contra o valor estimado, nos termos e prazo previstos em regulamento.

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e será apresentada à autoridade que determinar o valor da estimativa e mencionará o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º - A autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

§ 5º - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las na forma prevista nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

§ 6º - Findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, e a qualquer tempo, serão apurados a receita real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo prestador do serviço, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

§ 7º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável a Fazenda Municipal.

b) restituída mediante requerimento do contribuinte quando favorável ao mesmo.

Subseção III
Do Arbitramento

Art. 245. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

I - o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

II - o sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;

III - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;

IV - após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;

V - o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;

VI - houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;

VII - o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VIII - o sujeito passivo embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;

IX - constatada a não emissão de notas fiscais de serviço;

X - quando o sujeito passivo:

a) deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;

b) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;

c) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a torne não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

XI - não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISSQN decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, conforme regulamento;

XII - quando, mesmo tendo apresentado a documentação, os valores apurados não atingirem os valores mínimos estipulados pelo art. 245 desta Lei Complementar.

§ 1º É lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em seu regulamento, o arbitramento do ISSQN, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, a autoridade fiscal competente indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do ISSQN, por arbitramento ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º A aplicação das regras deste artigo não pode ser cumulada, para um mesmo período de apuração, com a utilização das presunções previstas no art. 246 desta Lei Complementar.

§ 5º A aplicação das regras deste artigo e os índices a serem adotados serão previstos em ato próprio do titular do órgão municipal de administração tributária.

Art. 246. O arbitramento do preço do serviço poderá ser realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas que tenham porte semelhante àquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º Para a fixação da base imponível do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados ou arbitrados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente atualizada pelos índices previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 3º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 4º Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em regulamento.

§ 5º Do ISSQN apurado mediante arbitramento, será descontada a parcela do tributo que o contribuinte já tenha recolhido relacionado aos mesmos fatos abarcados pelo arbitramento.

§ 6º O arbitramento também poderá ter por base:

I - o somatório das despesas, acrescidas de margem de lucro;

II - a média da base de cálculo do setor econômico, fazendo-se o ajuste ao porte da empresa arbitrada;

III - quaisquer outras informações coletadas em procedimento fiscal.

§ 7. Em todos os casos previstos neste artigo fica garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que seja apresentada documentação comprobatória que afaste o arbitramento.

Subseção IV
Das Presunções

Art. 247. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISSQN, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

I - aferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;

II - escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;

III - ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas a caixa e bancos;

IV - manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

V - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VI - não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;

VII - diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;

VIII - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IX - adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;

X - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;

XI - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;

XII - os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerça atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não tributável do ISSQN dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;

XIII - notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município de Barra do Garças (filiais fictícias);

XIV - o valor total do contrato de locação, quando:

a) não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;

b) a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;

c) restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;

d) o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;

XV - o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do ISSQN, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;

XVI - valores de notas fiscais emitidas neste Município, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para outro município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Mobiliário do Município de Barra do Garças.

§ 1º A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do ISSQN.

§ 4º Para efeitos do § 3º deste artigo, configura-se a confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias vigentes.

§ 5º Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII deste artigo, no caso de valores apurados através de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.

§ 6º Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.

§ 7º Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por meio da glosa de lançamentos contábeis sem

amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI deste artigo.

§ 8º No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro município, conforme inciso XIII deste artigo, o ISSQN será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:

I - os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;

II - não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;

III - o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.
§ 10. As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido em qualquer etapa da fiscalização ou do processo contencioso.

Seção V
Das Sociedades de Profissionais

Art. 248. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16,17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedade simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 236 desta Lei Complementar, o ISSQN devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos serviços relacionados no item 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar apenas quando prestados por economistas, conforme disposto no item 91, da lista de serviços do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - sócio pessoa jurídica;

II - atividades diversa da habilitação profissional dos sócios;

III - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

IV - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

V - caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil;

VI - sociedade pluriprofissional constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VII - terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.

§ 3º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.

§ 4º O ISSQN será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade.

§ 5º A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.

§ 6º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISSQN fixo nos termos do § 4º deste artigo.

Seção VI
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 249. Para os efeitos desta Lei Complementar, o contribuinte e o responsável são sujeitos passivos do ISSQN, sendo considerado:

I - contribuinte: o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

II - responsável:

a) as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1º deste artigo;

b) os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.

c) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

d) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

e) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 140 desta Lei Complementar.

f) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 237 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de substituto tributário:

I - à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:

a) estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b) o serviço for prestado no Município de Barra do Garças, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mobiliário do Município;

c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 237 desta Lei Complementar;

II - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, relacionada no Anexo I desta Lei Complementar, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

a) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado na lista do Anexo I desta Lei Complementar;

b) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 237 desta Lei Complementar;

III - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em município que descumprir o disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116, de 2003.

IV - Toda pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário que tomar serviço, realizar obra de construção civil, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

a) A liberação do Alvará de Construção, ficará condicionado a lavratura do Termo de Compromisso, no qual o tomador do serviço ficará responsável em reter em fonte e repassar a Fazenda Municipal, o ISSQN dos serviços prestados, sob pena de pagamento do imposto e bloqueio da Carta de Habite-se.

§ 2º Os substitutos tributários que se refere o § 1º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, em caso de atraso, com multa e acréscimos legais.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município de Barra do Garças, que:

I - omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;

IV - induzir, de qualquer forma, o substituto tributário à não retenção total ou parcial do imposto;

V - incorrer em quaisquer das situações previstas nos arts 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990;

VI - emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa, não domiciliada no Município de Barra do Garças, inscrita no Cadastro Mobiliário como contribuinte eventual.

§ 5º Fica excluída da obrigatoriedade de retenção em fonte do ISSQN, pelo substituto tributário, dos serviços prestados por prestador de serviço do ISSQN das modalidades fixas e estimadas, Microempreendedores Individuais - MEI, desde que seja apresentado a CND (Certidão Negativa de Débitos).

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo somente se aplica aos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município e, aos que domiciliados em outro Município, comprovem inscrição ativa e regular no município de origem.

§ 7º A não retenção do ISSQN das empresas estimadas fica condicionada, ainda, ao período de vigência do enquadramento naquele regime especial.

§ 8º Nos termos do disposto no art. 8º c/c art. 1º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, não se aplica a substituição tributária, prevista neste artigo, sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 9º O Município de Barra do Garças fica autorizado a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 2020, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

Art. 250. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

I - o proprietário do imóvel onde está ocorrendo a obra de construção civil, tendo assinado o termo de compromisso de retenção do ISSQN ou não, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, em consonância com a legislação municipal que trata da matéria.

II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - o proprietário de estabelecimento pelo ISSQN relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISSQN relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

V - o prestador de serviços, pela diferença do ISSQN apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

VI - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISSQN, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

§ 1º - A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

Seção VII
Das Alíquotas

Art. 251. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento), como demonstrado na lista de serviços do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme os valores previstos na lista do Anexo II, constante nesta Lei Complementar;

§ 2º As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso III do art. 236 desta Lei Complementar, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 248 desta Lei Complementar.

§ 3º O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de Barra do Garças referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime em virtude da empresa enquadrada no simples nacional ser obrigada a recolher o ISS, salvo § 6º, Art. 247.

§ 4º O contribuinte de que trata o § 3º deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida Legislação Federal para fins de cálculo do ISSQN a ser retido pelo tomador, sob pena de aplicação da alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

I – quando a autoridade fiscal constatar sonegação ou omissão, a empresa poderá recolher o ISS através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

§ 5º O ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que aquela decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), sob pena de incorrer na renúncia de receita, por qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações.

§ 6º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Seção VIII
Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 252. O lançamento do ISSQN será:

I - mensalmente efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária;

II - anual e de ofício, quando tratar-se de profissionais autônomos, bem como pelas sociedades de profissionais;

III - de ofício:

a) no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;

b) mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

I - lançamentos omitidos na época própria;

II - lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 253. O ISSQN é devido nas datas a seguir.

§ 1º Nos casos de substituição tributária, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, e repassado ao município até o 10º dia do mês subsequente a prestação de serviço.

§ 2º O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.

§ 4º O ISSQN devido pelos contribuintes que recolhem na forma fixa ou estimada, os profissionais autônomos, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas, com vencimento todo dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação de serviço.

§ 5º Para os contribuintes sujeitos à forma de lançamento fixa ou estimada, que venham a iniciar a prestação de serviços, no curso do exercício financeiro, o valor anual a ser paga será dividido por 12 e parcelado em tantos avos quantos forem os meses de atividades tributável, computando-se por inteiro o mês de início.

I - a primeira parcela no ato da inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

II - as demais parcelas de conformidade com os vencimentos fixados para o exercício.

§ 6º Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido no ato do encerramento pela alíquota anual prevista para a atividade, calculada em relação ao semestre em que ocorreu o encerramento, com restituição, se caso, do relativo ao excedente.

§ 7º O imposto será recolhido por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), que será gerado eletronicamente no fechamento do livro de prestação de serviço eletrônico, até o dia 01 (primeiro) do mês subsequente à prestação do serviço, para ser gerado o DAM.

§ 8º As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela 01 do Anexo II estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

§ 9º Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço recolherão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.

§ 10 Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

§ 11 Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do ISSQN:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 12 Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo, excetuando-se os contribuintes enquadrados na modalidade de ISSQN fixa, contidos no Anexo II desta Lei.

Art. 254. O órgão municipal de administração tributária poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, os contribuintes estabelecidos no Município de Barra do Garças que exerçam as atividades previstas no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, deverão emitir as notas fiscais de serviço logo após o prévio pagamento do ISSQN.

Seção IX
Das Obrigações Acessórias

Art. 255. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

I - de forma lucrativa ou não;

II - com ou sem estabelecimento fixo;

III - os depósitos fechados ou não;

IV - os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;

V - os condomínios;

VI - demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes.

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o *caput*, deste artigo, como contribuinte eventual, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao ISSQN, nas seguintes hipóteses:

I - o tomador do serviço não ser pessoa jurídica ou, se jurídica, não estiver domiciliado neste Município;

II - pessoa física domiciliada neste Município que exerça de forma não habitual as atividades previstas no subitem 17.10 ou quaisquer dos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo e, ainda, pelas informações obtidas pela administração pública municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser efetuada pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, conforme disposto em regulamento do órgão municipal de administração tributária.

§ 4º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§ 5º Será de 30 (trinta) dias, contados do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado no órgão competente, o prazo para o contribuinte efetuar a inscrição perante o Cadastro Mobiliário do Município.

§ 6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária:

I - qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;

II - a paralisação temporária ou definitiva da atividade;

III - requerer a suspensão ou o cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 7º A inscrição não faz presumir a aceitação pela administração tributária dos dados declarados pelo sujeito passivo, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 8º A administração tributária poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 256. Por ocasião da prestação de serviço, será emitido documento fiscal com as indicações, utilização e liberação, determinadas em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo é extensiva a toda pessoa física ou jurídica equiparada à locadora de bens e equipamentos em geral.

Art. 257. O sujeito passivo do ISSQN fica sujeito à apresentação de declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. As declarações de que trata este artigo serão apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária.

Art. 258. O sujeito passivo fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos: a inscrição cadastral, os livros contábeis, os livros fiscais e demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo fica obrigado a realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos regulamentares, e a exibi-los à fiscalização, quando solicitados.

Art. 259. A administração tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Barra do Garças.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 2º A declaração conterá informações sobre o valor das operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

§ 3º As administradoras de cartões de crédito ou débito deverão registrar, junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito.

§ 4º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo.

Art. 260. O regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 1º Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do ISSQN relativo aos

serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

§ 2º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, ficará sujeito ao ISSQN o que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 3º O regulamento desta Lei Complementar poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do sujeito passivo do imposto.

Subseção Única
Das Declarações

Art. 261. Nos termos desta Lei Complementar, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinandos e:

a) ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

b) à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;

III - Declaração de Discentes Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, inclusive academias esportivas, que deverão encaminhar Relatório de Discentes Matriculados - RDM, com valor da mensalidade, meio eletrônico;

IV - Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE;

V - Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais - DCP: deverão os Conselhos Profissionais informar semestralmente, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de Barra do Garças com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;

VI - Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço - DVSP: ficam os salões de beleza que tiverem aderido a contrato de parceria, no formato de salão parceiro, obrigados a apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via web service, a qual conterá, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato;

VII - Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as agências de publicidade e propaganda deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

VIII - Declaração das Agências de Turismo - DTUR: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as Agências de Turismo deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

IX - Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos usuários, bem como os valores pagos a título de mensalidade ou rateio.

§ 1º Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.

§ 2º A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.

§ 3º A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

§ 4º Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas através da transferência do sigilo para a administração tributária.

§ 6º Será regulamentado por decreto, a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações deste artigo.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262. As taxas cobradas pelo Município de Barra do Garças têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, conforme limites determinados nesta Lei Complementar e suas tabelas, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º Os serviços públicos a que se refere o *caput* deste artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 263. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Seção I
Da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento

Art. 264. São fatos geradores da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:

I - à concessão de licença obrigatória para a instalação e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

II - à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de Barra do Garças e demais normas cabíveis;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Barra do Garças.

Art. 265. A base de cálculo da taxa corresponderá à área ocupada para desempenho da atividade econômica e será calculada de acordo com o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 266. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I - no ato de licenciamento;

II - anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III - até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Licença para Instalação e ou Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 267. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 268. Para efeito da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 269. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art. 270. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º Excetuam as atividades de baixo risco "A", que podem iniciar suas atividades econômicas antes da liberação prévia do município, desde que façam a solicitação de abertura através do Balcão Único - JUCEMAT.

§ 2º As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

Seção II
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

Art. 271. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a concessão e fiscalização de licença ou autorização para o funcionamento de estabelecimentos com atividades econômicas fora do horário normal de abertura, horário extraordinário, e fechamento previsto no Código de Posturas do Município.

Art. 272. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado será cobrada de acordo com o Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º A taxa descrita nesta Seção independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita no ato do licenciamento e de sua renovação.

§ 2º Esta licença só será concedida com observância da legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes e, especialmente à segurança, saúde e sossego público, operando-se o imediato cancelamento no caso de infração.

§ 3º A critério exclusivo do Poder Executivo e sempre que convier ao interesse público, as licenças concedidas serão limitadas nos respectivos horários, suspensas temporariamente ou canceladas.

§ 4º Não estão sujeitos ao limite de horário e pagamento desta taxa os hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros, inclusive as que atendem animais, e os estabelecimentos que funcionem nos recintos e em função de outros que mantém atividades fora do horário próprio de operação.

§ 5º Esta taxa não incide para licença relativa a abate de animais destinados ao consumo local.

§ 6º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa e da respectiva licença ou autorização de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção III
Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

Art. 273. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município de Barra do Garças e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;

II - autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;

III - autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais e de serviços como pit-dogs, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;

IV - permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.

Art. 274. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 273 desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.

Art. 275. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 276. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.

Art. 277. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.

Seção IV
Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

Art. 278. O fato gerador da taxa descrita nesta Seção será o poder de polícia para a fiscalização da ocupação de área e logradouros públicos, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 279. Sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com o art. 278 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Art. 280. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos será calculada de acordo com Anexo VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No cálculo da Taxa, considerar-se-á, como mínimo de ocupação, o espaço de 1 m² (um metro quadrado).

Art. 281. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento, bem como para cada renovação.

Art. 282. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a administração municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em áreas e logradouros públicos sem o devido licenciamento e o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção V
Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Art. 283. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

II - feiras de exposições;

III - brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;

IV - quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.

Art. 284. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.

Art. 285. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com o Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 286. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.

Art. 287. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

Seção VI
Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 288. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela execução e fiscalização de obras sujeitas ao licenciamento ou à autorização pelo Município, nos termos das normas edilícias e demais atos e atividades constantes no Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como obras, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção, modificação, reforma, reconstrução, restauro e demolição de edificações;

II - a construção de muro de arrimo;

III - fechamento ou tapumes, canteiro de obras e movimento de terra;

IV - instalação para promoção de vendas;

V - equipamentos ou instalações diferenciados ou elementos urbanos;

VI - microreforma;

VII - qualquer outra obra de construção civil sujeita a licenciamento ou autorização, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município de Barra do Garças.

§ 2º A taxa de que trata esta Seção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.

§ 3º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 289. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o possuidor do imóvel, bem como o interessado do imóvel, que se enquadrem nas incidências referidas no art. 288 desta Lei Complementar.

Art. 290. O cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obras dar-se-á em conformidade com Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 291. A taxa descrita nesta Seção será arrecadada no ato de licenciamento da obra, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente e Serviços no início do procedimento requerido.

Seção VII
Da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo

Art. 292. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela análise e fiscalização de projetos de parcelamento do solo sujeitas à aprovação pelo Município, nos termos das normas de parcelamento e demais atos e atividades constantes no Anexo X desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como parcelamento o fracionamento do solo do Município nas modalidades de desmembramento e loteamento, bem como suas modificações, nos termos das normas específicas.

§ 2º Nenhum parcelamento do solo poderá ser iniciado sem a prévia aprovação junto à administração municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 293. O sujeito passivo da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo é o proprietário ou o possuidor dos imóveis que se enquadram nas incidências referidas no art. 269 desta Lei Complementar.

Art. 294. O cálculo da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo dar-se-á em conformidade com o Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 295. A taxa constante desta Seção será arrecadada na análise final para aprovação do parcelamento do solo, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente no início do procedimento requerido.

Seção VIII
Da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 296. O sujeito passivo da taxa de que trata esta Seção é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 297. A taxa de que trata esta Seção será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal, em conformidade com a tabela que melhor lhe couber do Anexo XI desta Lei Complementar.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade conterão, em cada unidade, os dados referentes à autorização pela administração pública municipal.

Art. 298. O lançamento da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será feito em nome:

I - de quem requerer a autorização;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 299. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 300. Não havendo nas tabelas do Anexo XI desta Lei Complementar especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal ambiental.

Art. 301. A Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será arrecadada por antecipação, mediante guia emitida pelo Município, sendo preenchidas pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da autorização;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;

c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes nos itens 01, 05, 06, 07, 09 e 11 do Anexo XI desta Lei Complementar.

Art. 302. É devida a taxa de que trata esta Seção em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 303. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 304. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do art. 297 desta Lei Complementar.

Art. 305. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 306. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia autorização do órgão municipal ambiental.

Art. 307. A transferência de anúncios para local diverso do autorizado deverá ser procedida mediante prévia comunicação ao órgão municipal ambiental, sob pena de serem considerados como novos.

Seção IX
Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 308. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Art. 309. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.

Art. 310. A taxa será arrecadada de acordo com o Anexo XII desta Lei Complementar.

~~Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.~~

§ 1º. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.
(Alterado pela LC Nº 417 de 17/12/2025)

§ 2º. Quando os imóveis estiverem com vegetação alta, lixo ou entulho, os proprietários ou seus representantes serão notificados para realizar a limpeza no prazo de 10 (dez) dias, esgotado esse prazo sem que a limpeza seja executada, será lavrada multa no valor correspondente a 100 (cem) UPFBG, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.
(Inserida pela LC Nº 417 de 17/12/2025)

§ 3º. Caso o Município venha a realizar a limpeza do lote, além da notificação e da multa previstas no parágrafo anterior, o contribuinte ficará obrigado ao pagamento do valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UPFBG, relativo ao serviço executado pelo Poder Público.
(Inserida pela LC Nº 417 de 17/12/2025)

Seção X
Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 311. A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 312. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no art. 311 desta Lei Complementar.

Art. 313. A Taxa de Inspeção Sanitária será arrecadada de acordo com o Anexo XV desta Lei Complementar.

Seção XI
Da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização

Art. 314. A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF tem como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados pelo Município de Barra do Garças.

Art. 315. O sujeito ativo da taxa é o Município de Barra do Garças.

Art. 316. O sujeito passivo da taxa é o concessionário, permissionário ou autorizatário do serviço público ou das atividades referidas no art. 314 desta Lei Complementar.

Art. 317. A base de cálculo da taxa corresponderá a 3,0% (três por cento) do valor anual previsto no ato jurídico de concessão, permissão ou autorização, com a prestação do serviço regulado, controlado e fiscalizado pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Barra do Garças – AGERBARRA, de acordo com as competências definidas nos diplomas legais que a regem e constituíram.

Art. 318. A taxa de que trata esta Seção será calculada pelo sujeito passivo, nos moldes do art. 317 desta Lei Complementar, e deverá ser paga, mensalmente, até o 20° (vigésimo) dia do mês subsequente pela concessionária, permissionária ou autorizatária.

Art. 319. O lançamento da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF é anual e será efetuado de ofício.

~~**Seção XII**~~
~~**Taxa de Coleta e Remoção de Lixo**~~

Seção XII
Tarifa de Coleta e Remoção de Lixo
(Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

~~Art. 320. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:~~

Art. 320. A Tarifa de Coleta e Remoção de Lixo tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição: (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

I - coleta e transporte dos resíduos sólidos e pastosos;

II - transbordo dos resíduos sólidos e pastosos;

III - deposição final dos resíduos sólidos e pastosos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como lixo os resíduos sólidos e pastosos produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - obras de construção civil ou demolições;

III - serviços de saúde;

IV - limpeza de jardins e similares.

Art. 321. Os resíduos excetuados no § 1º poderão ser coletados pelo Município mediante tarifa e normatização específica a ser fixada por ato do Poder Executivo.

Seção XIII
Taxa para Regularização Fundiária - REURB

Art. 322. A Taxa de regularização fundiária terá como fato gerador a prestação de serviços pela Administração Pública municipal relativa a regularização fundiária urbana e rural.

Parágrafo Único A Poder Executiva regulamentará por decreto a metodologia de cálculo da taxa que trata o caput.

Art. 323. A Taxa para Regularização Fundiária - REURB será arrecadada de acordo com Anexo XIX desta Lei Complementar.

Seção XIV
Das Isenções das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 324. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento:

I - a União e o Estado, bem como suas fundações e autarquia.

II - o Município, suas autarquias e fundações.

III - as associações de pais e professores - APP dos estabelecimentos escolares devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, as associações de moradores, as associações de bairro, as associações de classe, centros comunitários e associações de pais e funcionários - APF, sem fins lucrativos, os clubes de caça e tiro e as associações culturais, devidamente registradas no Departamento de Cultura do Município, as sociedades desportivas, recreativas e os clubes amadores.

a) desde que reconhecidos de utilidade pública por lei municipal.

IV - os templos de qualquer culto.

~~IV - as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.~~

V - as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos. (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

~~V - os Microempreendedores Individuais, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 123 de 14/10/2006 e sua alteração (Lei Complementar Nº 147 de 07/08/2014).~~

VI - os Microempreendedores Individuais, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 123 de 14/10/2006 e sua alteração (Lei Complementar Nº 147 de 07/08/2014). (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

~~V - as empresas abertas através do Balcão Único - JUCEMAT empresa Instantânea..~~

~~a) a isenção que trata o inciso V deste artigo, alcança apenas a primeira Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento.~~

VII - as empresas abertas através do Balcão Único - JUCEMAT empresa Instantânea.(Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

a) a isenção que trata o inciso V deste artigo, alcança apenas a primeira Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento. (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

~~VI - os eventos promovidos e realizados por entidades públicas, assistenciais, filantrópicas e sem fins lucrativos.~~

VIII - os eventos promovidos e realizados por entidades públicas, assistenciais, filantrópicas e sem fins lucrativos. (Alterado pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

Art. 325. São isentos do pagamento da taxa de publicidade quanto a:

a) dizeres exclusivamente relativos propaganda eleitoral, sindical, de culto religioso e da administração pública;

b) dizeres referente a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;

c) dizeres no interior de casas de diversões quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;

d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço ou similares, quando se refiram exclusivamente aos bens oferecidos na empresa;

e) placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros e congêneres;

f) placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;

g) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;

h) placas colocadas em vestíbulos de edifícios, ou nas partes externas ou internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte;

i) tabuletas indicativas de fazendas, sítios ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

Parágrafo único. As isenções acima são concedidas em caráter geral.

Art. 326. Fica isenta do pagamento da taxa de licença para execução de obras residenciais particulares, inclusive no que se refere a "habite-se", as edificações cuja área coberta não ultrapasse 50 m^2 (cinquenta metros quadrados), bem como aquelas de qualquer metragem construídas ou executadas pôr intermédio de entidades filantrópicas públicas ou particulares, e as construídas e inscritas nos projetos habitacionais de interesse social, vinculados aos programas, Federal e Estadual, respectivamente, “Minha Casa Minha Vida” e “Ser Família Habitação” ou outro programa de interesse social que os venha a substituir.

§ 1º - Esta isenção será concedida através de requerimentos do contribuinte que fará prova do preenchimento das condições exigidas, sempre antes do início da obra.

§ 2º - A isenção ora tratada não dispensa o contribuinte do cumprimento das normas de fiscalização inerentes as obras e posturas municipais.

Art. 327. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para o comércio ou atividade ambulante:

I - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II - os engraxates ambulantes, desde que não possuam bancos ou mais de uma caixa ou cadeira.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º A inexistência da regulamentação definida no parágrafo anterior, não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da isenção referida no *caput*, será efetivada quando do despacho da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida, sem necessidade de renovação do pedido a cada ano, salvo quando ocorrer modificações na legislação atinentes e retrocitadas.

Art. 328. Ficam isentos das Taxas de Serviços Sobre Atividades de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, os Microempreendedores Individuais, de acordo com art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 123 de 14/10/2006 e sua alteração (Lei Complementar Nº 147 de 07/08/2014).

Art. 329. Fica isento da Taxa Referente à Liberação da Licença de Vigilância Sanitária, os Microempreendedores Individuais, de acordo com art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 123 de 14/10/2006 e sua alteração a Lei Complementar Nº 147 de 07/08/2014.

Seção XV
Das Infrações e das Penalidades

Art. 330. Será punido com multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença atualizado, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica, pelo desempenho de qualquer atividade, a elas sujeita, sem a respectiva autorização, inclusive quanto a renovação da mesma, quando for o caso.

CAPÍTULO III
TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção Única
Da Taxa de Expediente

Art. 331. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 332. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 333. O sujeito ativo da Taxa de Expediente é o Município de Barra do Garças, através do órgão ou entidade que prestar o serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 334. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 335. Os serviços especiais, decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Roçagem mecânica ou manual, rastelagem, remoção e destinação final;

II - Raspagem com máquina carregadeira, acabamento manual, remoção e destinação final dos resíduos sólidos;

III - A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

IV - Manutenção e conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados, o ajardinamento, a irrigação e a manutenção de todos os bens de uso comum do povo ou de uso especial.

Parágrafo único. Os serviços compreendidos neste artigo serão calculados em função da área do terreno e devido anualmente, conforme Anexo V desta Lei.

Art. 336. Ocorrendo violação do Código de Posturas do Município, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa definida.

Art. 337. A Taxa de Expediente será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 338. A Taxa de Expediente será arrecadada através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo Único - As taxas que se trata o art. 301 poderão ser lançadas no documento demonstrativo de IPTU, ou geradas através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a critério da Administração Tributária.

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 339. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para efeito de cálculo do custo total da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 2º Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º Caberá ao regulamento a normatização complementar ao disposto neste Capítulo.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 340. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município de Barra do Garças.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 341. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmite aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Seção IV
Do Cálculo da Contribuição

Art. 342. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 1º O rateio será feito levando-se em conta a área, a testada, a situação do imóvel na zona de influência, a largura média das vias e logradouros públicos beneficiados e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, dependendo da natureza da obra.

§ 2º Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será a área construída de cada unidade autônoma.

§ 3º Quando se tratar de pavimentação asfáltica de uma única via, o rateio será feito levando-se em conta a largura da rua e a testada dos imóveis lindeiros à obra executada.

Seção V
Do Edital da Obra

Art. 343. O plano da obra será publicado em edital, pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas, direta e indiretamente beneficiadas;

II - relação dos imóveis compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;

III - memorial descritivo do projeto;

IV - orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

VI - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo único. Viabilizada a obra, as unidades municipais competentes deverão encaminhar ao órgão municipal responsável pela administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários à publicação do edital referido no *caput* deste artigo.

Art. 344. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no *caput* do art. 343 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão só se aplica ao impugnante.

Art. 345. A impugnação deverá ser dirigida à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, já instruída com os documentos em que se fundar, sob pena de preclusão.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 346. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 347. O lançamento será notificado ao contribuinte, diretamente ou por edital, contendo os seguintes dados:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para pagamento, suas prestações e vencimento;

III - prazo para impugnação.

Art. 348. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação, para reclamar do:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização e dimensões do imóvel;

III - cálculo dos índices atribuídos à contribuição de melhoria;

IV - valor da contribuição;

V - número de prestações.

Art. 349. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VII
Da Arrecadação

Art. 350. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em ato do titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à Contribuição de Melhoria, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Da Disposição Geral

Art. 351. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 352. A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados.

§ 1º A receita oriunda da COSIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 353. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificados e os não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 10m (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro dos círculos cujos centros estejam em um raio de 60m (sessenta metros) do poste dotado de luminária.

Seção IV
Do Cálculo da Contribuição

Art. 354. A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública previsto no art. 351 desta Lei Complementar.

Art. 355. O valor da contribuição será *pro rata*, resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo dos contribuintes mencionados no art. 353 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores serão aplicados por Distrito de Iluminação Pública - DIP, que serão constituídos de acordo com o quantitativo e qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume do serviço prestado.

Seção V
Do Pagamento

Art. 356. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituta tributária, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Barra do Garças, pelo recolhimento antecipado da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos contribuintes relacionados no art. 353 desta Lei Complementar e cobrada juntamente com o talão tarifário, devendo o referido recolhimento antecipado ser realizado para a conta da Fazenda Pública Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 1º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o *caput*, deste artigo, quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado.

§ 2º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o *caput* deste artigo quando se tratar de contribuinte de imóvel edificado que não tenha fornecimento de energia elétrica, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 3º Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Barra do Garças responsável por informar ao Município, mensalmente, os imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente.

§ 4º O recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser efetuado pela concessionária até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do encaminhamento, para a concessionária de serviços públicos de energia elétrica, do resultado do custo total do serviço de iluminação pública.

§ 5º A substituição tributária instituída no *caput* deste artigo independe do efetivo pagamento, por parte do contribuinte, do talão tarifário da concessionária de energia elétrica no qual é cobrada a COSIP.

§ 6º Fica o responsável tributário obrigado a recolher, para a conta da Fazenda Pública Municipal, o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

§ 7º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Art. 357. O recolhimento de que trata o art. 356 desta Lei Complementar, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

Seção VI
Do Conselho Gestor de Iluminação Pública

Art. 358. Fica criado o Conselho Gestor de Iluminação Pública, órgão consultivo, com a finalidade de acompanhar o processo de gestão técnica e financeira do serviço de iluminação pública, composto por 12 (doze) membros, sendo 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 4 (quatro) representantes dos segmentos da sociedade organizada do Município de Barra do Garças e 2 (dois) da AGER-Barra.

Art. 359. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à COSIP, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

LIVRO TERCEIRO
NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 360. Este Título rege o Processo Administrativo Tributário e Fiscal no âmbito do Município de Barra do Garças, definindo princípios e estabelecendo normas aplicáveis aos processos e procedimentos.

§ 1º O Processo Administrativo Tributário e Fiscal compreende:

I - o Processo Administrativo Contencioso:

a) para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração ou notificação de lançamento;

b) para revisão de lançamentos de IPTU, prevista no art. 204 desta Lei Complementar;

II - os Procedimentos Administrativos Tributários:

a) formalização do crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou em declarações apresentadas em softwares disponibilizados pela administração tributária;

b) consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

c) controle, para verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias;

d) indeferimento à opção e exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 361. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 362. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

Art. 363. Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, poderão considerar:

I - as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de Súmula Vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

§ 1º Os órgãos de julgamento observarão, ainda, o disposto no art. 386 e no § 4º do art. 389 desta Lei Complementar, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos;

III - recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.

§ 3º É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de Lei Municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade poderá ser reconhecida considerando as emanações deste artigo.

§ 4º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 364. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário e fiscal, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Seção I
Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 365. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por procurador, legalmente constituído.

Art. 366. O Município de Barra do Garças será representado no processo, em segunda instância, pelo Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal, constituído por Procuradores efetivos do Município, integrantes do quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput*, deste artigo, será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo, facultada a sustentação oral, durante a sessão de julgamento, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças.

Seção II
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 367. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar ou respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou em ato da administração tributária.

Seção III
Da Intimação

Art. 368. A intimação far-se-á:

I - pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II - no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

c) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - 15 (quinze) dias úteis após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 6º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

Seção IV
Dos Prazos

Art. 369. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão sempre em dias úteis, nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias:

a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;

b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;

c) para o recorrido apresentar contrarrazões ao recurso, voluntário ou de ofício, contados da intimação do recurso;

d) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando se tornar definitiva na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

e) para a interposição de recurso especial, contados da intimação da decisão de Segunda Instância;

II - 5 (cinco) dias para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de Primeira e Segunda Instância Administrativas.

§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da administração em que se deva praticar o ato.

§ 3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente na administração pública municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 4º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 5º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§ 6º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 7º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.

§ 8º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§ 9º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 370. Conforme disposto em regulamento, a autoridade julgadora competente, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:

I - acrescer até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III - assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.

Parágrafo único. A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário e Fiscal no Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças far-se-á nos prazos estabelecidos no seu Regimento Interno, observados os termos desta Lei Complementar.

Seção V

Das Nulidades

Art. 371. São nulos os atos praticados:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - com erro de identificação do sujeito passivo;

III - com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º A autoridade referida no § 1º deste artigo promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas nos incisos I a III deste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advir.

§ 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 4º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 5º Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

§ 6º A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 7º Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção VI
Das Provas e Diligências

Art. 372. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 4º O ônus da prova incumbe:

I - ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II - ao autuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 373. No Processo Administrativo Contencioso, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

I- impugnação;

II- recurso voluntário;

III- recurso de ofício;

IV- embargos de declaração;

V- recurso especial.

Art. 374. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - a impugnação tempestiva da exigência instaura o Processo Administrativo Contencioso;

II - o julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente, pelo Conselho Tributário Fiscal de Primeira Instância;

III - o julgamento, em Segunda Instância, será realizada pelo Conselho Tributário Fiscal de Segunda Instância.

§ 1º O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, interpostos por qualquer das partes, quando o acórdão ou a decisão monocrática de Primeira Instância contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

Seção II
Do Procedimento

Art. 375. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II - a apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objeto da exação fiscal.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 376. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterá, no mínimo:

I - identificação do sujeito passivo;

II - indicação de local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;

V - indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;

VI - nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do *caput* deste artigo, em anexos próprios.

§ 2º Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 377. O Auto de Infração poderá ser substituído por notificação de lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

I - omissão de pagamento de:

a) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI declarado à administração tributária pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;

b) Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU;

c) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN apurado pela administração tributária, decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, nos termos do regulamento;

II - descumprimento de obrigação acessória, nos termos do regulamento.

Art. 378. A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico, pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do titular do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º Nos termos do regulamento, aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao auto de infração.

Art. 379. O auto de infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar e após a regular intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida ou impugnação da exigência, será protocolizado e encaminhado ao Centro de Preparo e Controle Processual, unidade auxiliar,

integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças, que realizará o preparo e o saneamento do processo, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:

I - vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;

II - recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;

III - realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

IV - lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou do Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar;

V - remessa do processo à autoridade competente para julgamento em Primeira ou Segunda Instância, conforme o caso;

VI - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;

VII - outros atos definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças.

Seção III
Do Início da Fase Contenciosa

Art. 380. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, em Primeira Instância.

§ 1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo e no local previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º Ao sujeito passivo é facultada vista do processo no Centro de Preparo e Controle Processual, sendo vedada a retirada dos autos da unidade.

Art. 381. A impugnação mencionará:

I - o órgão julgador a que é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

Art. 382. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o Centro de Preparo e Controle Processual, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Seção IV
Do Julgamento

Art. 383. O julgamento do Processo Contencioso compete:

I - em Primeira Instância, a membro do Corpo de Julgadores de Primeira Instância, integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças - CTF;

II - em Segunda Instância, a uma das Câmaras Julgadoras do CTF, quanto aos recursos de decisões singulares, quando cabíveis;

§ 1º O Conselheiro e o Julgador de Primeira Instância apreciarão livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhes formaram o convencimento.

§ 2º Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Conselheiro e o Julgador de Primeira Instância não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 384. O processo será julgado em instância única quando se referir:

I - a Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, cujo valor atualizado do crédito tributário não exceda a 924 (noventos e vinte e quatro) UPFBG na data de sua lavratura;

II - a omissão de pagamento de imposto declarado em documento fiscal e não registrado em livro próprio;

III - a omissão de pagamento por sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa;

IV - a omissão de pagamento de ISSQN estimado ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;

V - a omissão de pagamento de ISSQN de profissional autônomo e/ou de sociedade simples.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso I deste artigo, será corrigido monetariamente a cada exercício pelo fator de atualização monetária estabelecido por ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária.

Art. 385. São considerados intempestivos os recursos e as impugnações quando apresentados fora do prazo legal.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância, à Câmara Julgadora ou ao Conselho Pleno a declaração de intempestividade quando o Centro de Preparo e Controle Processual do Conselho Tributário Fiscal não lavrar o termo próprio.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 386. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II - relatório;

III - fundamentos de fato e de direito;

IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§ 1º O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no auto de infração.

§ 2º As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas de ofício por despacho.

Art. 387. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única, previstas no art. 384 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Cumpre ao autor do procedimento propor o recurso, de ofício, verificada a omissão do julgador.

Art. 388. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário a uma das Câmaras Julgadoras do Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças, que mencionará:

I - o órgão julgador a que é dirigido;

II - a qualificação do recorrente;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

Seção VI
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 389. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em sessão cameral, de acordo com as prescrições desta Lei Complementar e do Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças.

§ 1º Considerar-se-ão intimadas as partes da inclusão do processo em pauta com sua disponibilização no site oficial da administração pública municipal com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sessão de julgamento.

§ 2º As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas, por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.

§ 3º As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.

§ 4º As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem e serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico da Fazenda Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

Seção VII
Da Definitividade das Decisões

Art. 390. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

I - as decisões de Primeira Instância:

a) condenatórias, nos casos de instância única;

b) condenatórias, recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário no prazo previsto nesta Lei Complementar;

II - as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, nos termos do regulamento.

Seção VIII
Do cumprimento das Decisões

Art. 391. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 392. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre ao responsável pelo lançamento, nos termos do regulamento, eximi-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Seção IX
Do Recurso Especial

Art. 393. Cabe recurso especial, interposto tanto pelo autuado como pela Fazenda Pública Municipal, fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado proferido por qualquer das Câmaras do Conselho Tributário Fiscal.

§ 1º O recurso especial, dirigido ao Presidente do Conselho, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, sob pena de não admissão do recurso.

§ 2º Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada.

§ 3º O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Tributário Fiscal.

§ 4º Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído ao relator designado, que terá 10 (dez) dias para encaminhá-lo para decisão do Colégio Pleno.

§ 6º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 7º Não será admitido recurso especial em face de arguição cuja pretensão configure mero reexame de prova ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo.

§ 8º Não cabe recurso especial em face de Súmula aprovada e editada pelo Conselho Tributário Fiscal.

Seção X
Da Súmula de Observância Obrigatória

Art. 394. O Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças, em sua composição plena, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar Súmula de Observância Obrigatória pelo Corpo de Julgadores de Primeira Instância e pelas Câmaras Julgadoras de Segunda Instância, integrantes do CTF.

§ 1º A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal, ou entre estes e os demais órgãos da administração tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos.

§ 2º A Súmula terá efeito vinculante para a administração tributária a partir da sua aprovação pelo titular do órgão municipal de administração tributária e publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

Art. 395. A Súmula do Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças, após sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico, só poderá ser editada ou revista mediante proposição de conselheiro e aprovação, por maioria absoluta, em sessão do Conselho Pleno.

§ 1º A Súmula poderá ser editada para dirimir conflitos de entendimento entre julgadores de Primeira Instância ou entre Câmaras Julgadoras e para condensar a jurisprudência dominante no âmbito do CTF.

§ 2º Os procedimentos de edição e de revisão de Súmula serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I
Do Procedimento de Formalização do Crédito Tributário Declarado pelo Sujeito Passivo

Art. 396. O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em notificação de lançamento ou auto de infração, será inscrito em dívida ativa do Município de Barra do Garças.

§ 1º A notificação de lançamento ou o auto de infração de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa dirigida ao titular da direção superior da Fiscalização Tributária, do órgão municipal de administração tributária, no prazo de 07 (sete) dias para a Notificação de Lançamento e 15 (quinze) dias para o auto de infração, contados da data da ciência.

Seção II
Do Procedimento de Consulta

Art. 397. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 398. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade competente do órgão municipal de administração tributária e será analisada por sua unidade competente.

Parágrafo único. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas na forma estabelecida no regulamento.

Art. 399. A apresentação de consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 400. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

§ 1º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no *caput* deste artigo, somente alcançarão seus associados ou filiados depois de cientificada a consulente da manifestação.

§ 2º As entidades referidas no § 1º deste artigo deverão informar, na petição inicial, a relação dos associados ou filiados que serão alcançados pela consulta.

Art. 401. A consulta será arquivada sem análise do objeto / pedido quando:

I - não cumprir os requisitos da lei;

II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

§ 1º Compete à unidade consultada declarar a consulta inepta.

§ 2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração do despacho que declarar a inépcia da consulta.

Art. 402. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de esclarecimento que trata o *caput* deste artigo deverá demonstrar de forma precisa a contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Art. 403. Havendo diferença de conclusões entre respostas de consultas relativas à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a autoridade da direção superior da administração tributária, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* deste artigo poderá ser interposto pelo destinatário da resposta divergente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da sua ciência.

§ 2º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das respostas divergentes sobre idênticas situações.

§ 3º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da resposta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 4º Se, após a resposta à consulta, a administração tributária alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a ciência do consulente ou após a sua publicação no Diário Oficial do Município de Barra do Garças- Eletrônico.

Seção III
Do Procedimento Tributário de Controle

Art. 404. O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a administração tributária, a qual se limitará em realizar verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

§ 3º As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle, tem natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício, abrangendo as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

Art. 405. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

I - compensação;

II - cancelamento de débitos;

III - isenção;

IV - reconhecimento de imunidade;

V - remissão;

VI - restituição;

VII - outros atos sujeitos ao controle do Município.

Seção IV
Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional

Art. 407. É assegurado ao sujeito passivo Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa quando do indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 408. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e legislação complementar, especialmente nas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, que motivem o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

§ 1º O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

§ 2º A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada por meio da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 409. O titular da direção superior da fiscalização tributária do órgão municipal de administração tributária é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.

Art. 410. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e o Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa, dirigida ao titular da direção superior da fiscalização tributária do órgão municipal de administração tributária, nos seguintes prazos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência da intimação do Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, no caso de a exclusão decorrer da existência de débito da ME ou EPP perante a Fazenda Pública Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou de irregularidade no Cadastro Mobiliário do Município;

II - 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, nos demais casos.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 411. Os benefícios fiscais do Município são somente os previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos no *caput* deste artigo, devem ser atendidas as formalidades e preenchidos os critérios definidos em regulamento e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Qualquer benefício fiscal que não esteja previsto nesta Lei Complementar é considerado nulo de pleno direito.

Art. 412. Fica o Município de Barra do Garças autorizado a criar sistema unificado de arrecadação dos tributos municipais, conforme disposto em regulamento.

Art. 413. O órgão municipal de administração tributária poderá utilizar sistemas eletrônicos de processos administrativos tributários e fiscais, por meio dos autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais do processo eletrônico poderão ser assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 414. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

~~Art. 415. A partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei Complementar será adotada a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no ressarcimento de créditos tributários e não tributários do Município.~~

Art. 415. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC será o índice aplicável, de forma exclusiva, para fins de atualização monetária e juros de mora dos créditos tributários e não tributários do Município de Barra do Garças.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

~~§ 1º A taxa de juros SELIC será atualizada com o percentual inicial de 1% (um por cento), acumulada com o índice da variação da taxa referencial SELIC mês a mês até a data do efetivo pagamento.~~

§ 1º A incidência da taxa SELIC não poderá ser cumulada, sobre o mesmo período, com percentual fixo, taxa adicional, outro índice de correção monetária, juros autônomos ou qualquer outro encargo de mesma natureza.

(Alterado pela LC nº 423/2026)

~~§ 2º Para todos os efeitos, o valor dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, será atualizado pela taxa de juros SELIC, aplicando-se o índice obtido na forma do § 1º deste artigo.~~

§ 2º Na hipótese de extinção, substituição ou alteração substancial do regime jurídico da taxa SELIC pela legislação federal, aplicar-se-á, para os mesmos fins, o índice ou critério que vier a substituí-la, até superveniente disciplina específica em lei municipal.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

~~§ 3º Os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei Complementar serão atualizados pela taxa de juros SELIC, a partir do primeiro mês subsequente, nos índices divulgados mensalmente, conforme o mês em que venceu o prazo legal para pagamento até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos municipais.~~

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, ajuizados, protestados ou objeto de parcelamento, observadas, em cada caso, as limitações constitucionais, legais e judiciais aplicáveis.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

~~§ 4º Além da taxa de juros SELIC, será aplicada multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado na forma prevista no § 1º deste artigo, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.~~

§ 4º Permanecem regidas por legislação própria as multas moratórias, punitivas, administrativas, fiscais, ambientais e sanitárias, não se lhes aplicando a vedação de que trata o § 1º deste artigo, salvo quanto à cumulação indevida de encargos de atualização e juros sobre o mesmo período.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

~~§ 5º A taxa de juros SELIC, na forma no § 1º deste artigo, será o índice utilizado para fins de atualização monetária dos valores dos créditos fiscais, tributários e não tributários, do Município de Barra do Garças.~~

§ 5º A taxa SELIC, na forma deste artigo, será o índice utilizado, de maneira exclusiva, para fins de atualização monetária e juros de mora dos créditos fiscais, tributários e não tributários do Município de Barra do Garças.
(Alterado pela LC nº 423/2026)

Art. 416. Até a edição da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, nos termos do art. 185 desta Lei Complementar, a parcela do valor venal correspondente ao terreno será apurada e atualizada monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 417. As multas ambientais e sanitárias, serão lançadas anualmente e cobradas conjuntamente com o lançamento do IPTU.

Art. 418. O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art. 419. Ficam aprovados os Anexos de I a XXI desta Lei Complementar e suas respectivas tabelas.

Art. 420. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

§ 1º Os efeitos cabíveis e aplicáveis aos dispositivos deste Código Tributário, terão pleno efeito após decorrido o prazo legal estabelecido nos princípios da anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal, previstos no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

§ 2º Revogam-se todas e quaisquer disposições em contrário, quando do pleno e efetiva vigência do presente dispositivo legal.

Barra do Garças, 20 de dezembro de 2023.

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito de Barra do Garças

ANEXO I
Lista de Serviços do ISSQN com Respectivas Alíquotas

1 – Serviços de informática e congêneres
1.01– Análise e desenvolvimento de sistemas 3%
1.02 – Programação 3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres 3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres 3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação 3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática 3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados 3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas 3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) 3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.01– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza 3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda 3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza 3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza 5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário 3%
4 – Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres
4.01 – Medicina e biomedicina 3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres 3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres 3%
4.04– Instrumentação cirúrgica 3%
4.05– Acupuntura 3%
4.06– Enfermagem, inclusive serviços auxiliares 3%
4.07 – Serviços farmacêuticos 3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia 3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental 3%
4.10 – Nutrição 3%
4.11 – Obstetrícia 3%
4.12 – Odontologia 3%
4.13 – Ortopédica 3%
4.14 – Próteses sob encomenda 3%
4.15 – Psicanálise 3%
4.16 – Psicologia 3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres 3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres 3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres 3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie 3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres 3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres 5%

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário 5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia 3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária 3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária 3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres 3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres 3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie 3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres 3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres 3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária 3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres 3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres 3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres 3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas 3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres 3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres 3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres 5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) 5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia 5%
7.04 – Demolição 5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) 5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço 3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres 3%
7.08 – Calafetação 3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer 3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres 3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores 3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos 5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres 3%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios 5%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres 5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres 5%

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo 5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres 5%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais 5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres 5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior 3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza 3%
8.03 - Os prestadores de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, que prestam serviços de atendimentos em diversas áreas da saúde para a comunidade, com finalidade social e cooperação técnica com órgãos públicos..... 2%
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart*-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, suíte *service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços) 3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres 3%
9.03 – Guias de turismo 3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada 3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer 3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária 3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) 5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios 3%
10.06 – Agenciamento marítimo 3%
10.07 – Agenciamento de notícias 3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios 3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial 3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros 3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações 3%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes 3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas 5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie 3%
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza 5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
12.01 – Espetáculos teatrais 5%
12.02 – Exibições cinematográficas 5%

12.03 – Espetáculos circenses 5%
12.04 – Programas de auditório 5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres 5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres 5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres 5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres 3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não 5%
12.10 – Corridas e competições de animais 5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador 5%
12.12 – Execução de música 5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres .. 5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo 3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres 3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres 5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza 3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres 3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres 3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização 3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS 3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) 3%
14.02 – Assistência técnica 3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) 3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus 3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer 3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido 3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres 3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres 3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento 3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia 3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral 3%
14.12 – Funilaria e lanternagem 3%
14.13 – Carpintaria e serralheria 3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento 5%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e 5%

congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres .....
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas 5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral 5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres 5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais 5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia 5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo .. 5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins 5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) 5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral 5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados 5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários 5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio 5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres 5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento 5%
15.16 – Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral . 5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão 5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário 5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros 5%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal 5%

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares 3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres 3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa 3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra 3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço 3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários 3%
17.08 – Franquia (franchising) 5%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas 3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres 3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) 3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros 3%
17.13 – Leilão e congêneres 3%
17.14 – Advocacia 3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica 3%
17.16 – Auditoria 3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos 3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza 3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares 3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira 3%
17.21 – Estatística 3%
17.22 – Cobrança em geral 3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*) 3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres 3%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) 3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres 5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres 5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres 5%

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres 5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres 5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
~~21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais ..... 5%~~
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais 3%
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais 5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres 3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres 3%
25 - Serviços funerários
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres 5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos 5%
25.03 – Planos ou convênio funerários 5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios 5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento 5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres 5%
27 – Serviços de assistência social
27.01 – Serviços de assistência social 3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza 5%
29 – Serviços de biblioteconomia
29.01 – Serviços de biblioteconomia 3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química 3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres 3%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres 5%
32 – Serviços de desenhos técnicos
32.01 - Serviços de desenhos técnicos 3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres 5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres 3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas 3%
36 – Serviços de meteorologia
36.01 – Serviços de meteorologia 3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins 3%
38 – Serviços de museologia

38.01 – Serviços de museologia 3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) 3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
40.01 - Obras de arte sob encomenda 3%
(Alterado o item 21.01 pela LC Nº 372 de 02/04/2024)
(Incluído o item 8.03 pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

ANEXO II
ISSQN Fixo Mensal

Tabela 01 – Para Profissionais Liberais e Sociedade Uniprofissionais

Código	Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo	UPFBG
01	Médicos, Fonoaudiólogos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico com Doutorado ou Pós-Doutorado, Piloto de aeronaves.	35,81
02	Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Médicos Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Biomédicos, Esteticistas, Fisioterapeutas, Nutricionistas, Farmacêuticos, Psicólogos, Jornalistas, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Pesquisador Científico com Mestrado, Peritos e Avaliadores, e outros profissionais de nível superiores não relacionados	23,88
03	Professores e congêneres, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Assessores, Decorações, Demonstradores, Guarda-livros, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Protéticos (Prótese Dentária), Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações, ~~Moto-taxistas,~~ Taxistas, Motoristas de Aplicativos, técnico em radiologia e congêneres, e outros profissionais ou técnicos de nível médio.	15,92
04	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Modistas, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Restauradores, Escultores, Revisores, Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza, Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	13,80
05	Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	13,80

(Suprimido atividade do código 03 pela LC Nº 372 de 02/04/2024)

Tabela 02 – Dos Escritórios de Contabilidade

Código	Por Profissional Atuando na Empresa	UPFBG
01	Nível Superior - Contador	23,88
02	Nível Médio - Técnico em Contabilidade	15,92

ANEXO II-A
Valor do ISSQN de Festas e Eventos com Cobrança de Portaria
Tabela 03 – Valores do ISSQN conforme a quantidade de pessoas

Código	Atividade Econômica	UPFBG
01	Eventos com até 100 (cem) pessoas	90
02	Eventos de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) pessoas	250
03	Eventos de 501 (quinhentas e uma) a 750 (setecentas e cinquenta) pessoas	300
04	Eventos de 751 (setecentas e cinquenta e uma) a 1.000 (mil) pessoas	350
~~05~~	~~Eventos com mais de 1.000 (mil) pessoas~~	~~500~~
05	Eventos de 1001 (um mil e uma) a 1500 (um mil e quinhentas) pessoas	500
06	Eventos de 1501 (um mil quinhentas e uma) a 2000 (duas mil) pessoas	700
07	Eventos de 2001 (duas mil e uma) a 3000 (três mil) pessoas	900
08	Eventos de 3001 (três mil e uma) a 5000 (três mil) pessoas	1100
09	Eventos de 5001 (cinco mil e uma) a 10000 (dez mil) pessoas	2100
10	Eventos acima de 10000 (dez mil) pessoas	4500

(Inserida pela LC Nº 417 de 17/12/2025)
(Alterada pela LC Nº 420 de 11/03/2026)

ANEXO III
Das Taxas de Licença para Instalação e ou Funcionamento

Tabela 01 – Atividade Econômica que Não Utiliza Área (m^2) – Valor Fixo

Código	Atividade Econômica	UPFBG
01	Representante comercial	37,48
02	Autônomos (pessoa física)	19,99
04	Taxistas	19,99
05	Construtora	44,97
06	Transportadora	44,97

Tabela 02 – Atividade Econômica que Utiliza Área ou Não (m^2) – Valor Fixo

Código	Atividade Econômica	UPFBG
07	Profissionais Liberais	37,48
08	Escritório de Construtora	57,47
09	Depósito de Material Básico para Construção	57,47
10	Depósito de Gás Liquefeito	62,46

Tabela 03 - Atividade Econômica que Utiliza Área para o Desenvolvimento Econômico (m^2)

Código	Atividade Econômica	UPFBG
~~11~~	~~Atividades comerciais que utilizam até 70 m^2 de área (m^2)~~	~~48,47~~
11	Atividades comerciais que utilizam até 70 m^2 de área (m^2)	29,98
12	Atividades comerciais que utilizam área superior a 70 m^2	29,98 UPFBG mais 0,25 UPFBG para cada um metro quadrado que exceder 70 m^2.
13	Entidades Públicas e Suas Autarquias, Atividades Imunes e Isentas	0,00

(Alterada pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

Tabela 04 - Extração de areia, cascalho e materiais congêneres, Usina de Geração de Energia Elétrica por sistema fotovoltaico, e Confinamento de Animais.

Código	Atividade Econômica	UPFBG
14	Atividade econômica de extração de areia, cascalho e materiais congêneres, bem como a implantação, operação e manutenção de usina de geração de energia solar por sistema fotovoltaico, e os Confinamento de Animais, quando desenvolvidas em área superior a 10.000 m².	3396

(Inserida pela LC Nº 417 de 17/12/2025)

ANEXO IV
Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Diferenciado

Código	Período	Percentual Sobre a Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento
01	Por dia	15%
02	Por mês	30%
03	Por ano	45%

ANEXO V
Taxas de Expediente - Atos e Serviços Relacionados com a Administração em geral, Finanças e Desenvolvimento Econômico

Código	Discriminação	UPFBG
01	Cadastro Mobiliário - cadastramento/ mudança no local do estabelecimento/ mudança da atividade ou ramo da atividade/ demais mudanças nas características essenciais do alvará emitido.	5,55
02	Cadastro Mobiliário - baixa/ suspensão/ paralisação de qualquer natureza/ e demais alterações	5,55
03	Cadastro Imobiliário	5,55
04	Administração em geral	7,39
05	Expedição do Alvará de Licença para Localização	3,70
06	Expedição de 2º via de documentos	3,70
07	Laudo de Avaliação de bens imóveis, por avaliação	36,97
08	Permissões	38,38
09	Desarquivamento de processos	9,24
10	Expedição de alvarás não especificados	3,70
11	Atestados não constantes desta Tabela	10,00
12	Certidões diversas	3,70
13	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste Anexo	36,97
14	Transferência de privilégios, por ato do Prefeito	31,84
15	Concessões de privilégios, por ato do Prefeito	44,58
16	Fotocópia, por folha	0,37
17	Certidão de Registro de Marcada de Bovino, bubalino e similares	27,73
18	Roçagem mecânica por roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final - por metro quadrado	0,45
19	Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final - por metro quadrado	0,52
20	Roçagem mecânica com tratores e roçadeiras hidráulicas, acabamento com roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final - por metro quadrado	0,53
21	Raspagem com máquina carregadeira, acabamento manual, remoção e destinação final dos resíduos sólidos - por metro quadrado	0,53
22	Roçagem mecânica com tratores e roçadeiras hidráulicas, acabamento com roçadeira costal	0,31

ANEXO VI
Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Público

Código	Atividade	Período	UPFBG
01	Ambulante	- Por dia e por m² ou fração	0,65
		- Por mês e por m² ou fração	6,75
		- Por ano e por m² ou fração	33,77
02	Lavadores de veículos	- Por ano e por m² ou fração	0,92
03	Feiras Livres	- Por mês e por m² ou fração	6,75
04		- Por ano e por m² ou fração	24,46
05	Lanches, Restaurantes e Similares	a) por mês, m² ou fração	1,86
		b) por ano, m² ou fração	20,35
		c) por mês, m² - horário diferenciado	1,02
		d) por mês, e por mesa e cadeiras	1,02
	"c" e "d", quando anual terá 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%)		
06	Feiras Especiais/ Venda de Alimentos sobre Rodas (*food-truck* e similares)	a) por mês, m² ou fração	1,74
		b) por ano, m² ou fração	6,10
07	Central e Centro Comercial Popular:	a) por mês, m² ou fração	2,89
		b) por ano, m² ou fração	34,63
08	Mercados - Especificar bairros	a) por mês, m² ou fração	2,44
		b) por ano, m² ou fração	29,30
09	Bancas de Revistas e similares	a) por mês, m² ou fração	1,70
		b) por ano, m² ou fração	18,81
		c) por mês, m² - horário diferenciado	0,99
	"c", quando anual terá 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%).		
10	Mercado aberto	Por mês	2,89
		Por ano	34,63
11	Pit Dogs	a) por mês, m² ou fração	1,70
		b) por ano, m² ou fração	18,81
12	Ocupação temporária para outras atividades	a) até 30 dias - por m² da área ocupada	0,11
		b) de 31 a 60 dias – por m² da área ocupada	0,16
		c) de 61 a 90 dias – por m² da área ocupada	0,22

ANEXO VII
Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

Código	Período	UPFBG
01	Por dia	3,11
02	Por mês	13,51
03	Por ano	66,01

ANEXO VIII
Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Circo, Teatro de Arena, Parque de Diversões, Exposições, Brinquedos Infláveis, Montáveis, Desmontáveis e Similares		
Código	**Período**	**UPFBG**
01	Até 30 dias	65,88
02	De 31 a 60 dias	82,03
03	De 61 até 90 dias	112,21

ANEXO IX
Taxa de Alvará de Licença para Execução de Obras de Construção Civil

Código	Tipo de Construção por (m²)	UPFBG
01	Residencial Unifamiliar	0,34
02	Residencial Multifamiliar	0,49
03	Comercial/Intitucional	0,59
04	Mista	0,68
05	Industrial	0,78
06	Demolição	0,22
07	Residencial Unifamiliar abaixo de 50m² - Isento	
08	Acima de 500 m² acrescentará 2 UPFBG para cada 10 m² adicionais para todos os tipos de construção	
09	Taxa da Carta Habite-se corresponde a 50% da taxa do Alvará de Construção	

ANEXO X
Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo

Código	Assunto	UPFBG
01	Loteamento/Condomínios horizontais até 100.000 m² (valor fixo)	675,00
02	Taxa adicional para loteamento acima de 100.000 m² (para cada 100 m² adicionais)	0,20
03	Desmembramento (por m²)	0,33
04	Remembramento (por m²)	0,33

ANEXO XI
Taxas de Autorização para Exploração de Meios de Propaganda e Publicidade em Geral

Tabela 01 - Taxa de Licença Ambiental Especial (Poluição Visual em Geral)

Código	Espécie de Veículo de Publicidade	UPFBG
01	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio – por ano	716,72
02	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por ano	22,93
03	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por trimestre	5,73
04	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	35,84
05	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	8,96
06	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	55,90
07	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	13,98
08	Anúncios projetados em tela de cinema ou por qualquer outro meio de projeção, seja filme, dispositivo ou similar – por local e por ano	121,84
09	Anúncios luminosos instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública – por metro quadrado e por local, por ano.	3,23
10	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública por metro quadrado e por local, por ano.	2,55
11	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros- por m² de vitrine e por mês.	6,38
12	Outdoor, tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por ano.	50,17
13	Outdoor, tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por semestre	25,09
14	Outdoor, tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por trimestre	12,54
15	Painel Luminoso tipo backlight, balão e similares – por veículo de publicidade e por ano.	129,01
16	Anúncios em empena cega da edificação, iluminados ou não, visíveis da via pública – por veículo de publicidade e por ano.	7.167,18
17	*Bikedoor* – por veículo de publicidade e por ano.	35,84
18	Anúncios sob a forma de faixas - exposição de até 10 dias	20,00
19	Anúncios sob a forma de cartaz	2,48
20	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) até 1 m²	65,41
21	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) acima de 1 m²	697,40
22	*Busdoor* – por veículo de publicidade (ônibus) – por trimestre	8,72
23	*Busdoor* – por veículo de publicidade (ônibus) – por ano	34,87

Tabela 02 - Taxa de Autorização para Uso de Imagens em Parques/Bosques Municipais

Código	Período	UPFBG
01	Imagens para peças publicitárias impressas	393,29
02	Imagens para peças publicitárias em vídeo	393,29

Tabela 03 - Para Efeito de Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

Código	Especificação	UPFBG/m²	UPFBG/Un.	UPFBG/Ano
01	Publicidade por meio de painéis, cartazes, letreiros ou similares.	10,00	79,76	480,00
02	Rebocado por helicóptero, avião ou similar ou em balões por unidade.	100,00	120,00	500,00
03	Em veículos, externa ou internamente, por unidade.	5,00	10,00	100,00
04	Faixas–internas ou externamente com exposição até dez dias.	5,00	20,00	

Código	Especificação	UPFBG/m²	UPFBG/Un.	UPFBG/Ano
05	Publicidade por meio de projeção, por filme, dispositivo ou similar.	10,00	100,00	500,00
06	Em recinto Fechado	5,00	20,00	100,00
07	Em logradouros públicos	10,00	40,00	200,00
08	Publicidade Sonora		144,00	500,00
09	No interior do estabelecimento		144,00	
10	Em veículo, por unidade		244,00	
11	Outdoors - Placas até 4 m², painéis elétricos, cartazes e similares		64,00	154,00
12	Veículos, triciclos, motocicletas, trios elétricos, caminhões, camionetes.		40,00	480,00

ANEXO XII
Taxa de Licença Ambiental

Tabela 01 – Taxa de Atos e Serviços Relacionados com o Meio Ambiente

Código	Discriminação	UPFBG
01	Autorização pela poda, por unidade, de arborização pública e particular	6,00
02	Autorização pela extirpação, por unidade, de arborização pública e particular	7,00
03	Vistoria Simples realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	19,00
04	Vistoria Técnica sem análise laboratorial realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	48,00
05	Vistoria Técnica com análise laboratorial realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	170,00
06	Expedição de Laudo Técnico realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	6,00
07	Remoção e liberação de semoventes	6,00
08	Manutenção de sementes, por dia e por animal	2,00
09	Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas de até 500m²	23,00
10	Taxa adicional por m² em Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas acima de 500m²	0,22
11	Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR)	22,00

Tabela 02 - Taxa de Licença para Funcionamento de Atividades Efetiva e/ou Potencialmente Poluidoras

Código	Discriminação	Parâmetros	UPFBG
01	Atividades que produzam ou comercializam nos ramos de ranicultura, psicultura e Fauna em geral	Todo	150,00
02	Atividades que produzam e/ou comercializem nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral	Todo	150,00
03	Licença municipal - extração e remoção de areia, cascalho e terra nua	Todo	150,00
04	Atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental	Todo	150,00
05	Escavações e Aterramento em geral (movimentação de terra)	Todo	150,00
06	Tratamento de Sementes	> que 200 m² de área construída	150,00

Código	Discriminação	Parâmetros	UPFBG
07	Criação de bovinos bubalinocultura e caprinocultura de leite	De 50 a 100 cabeças por ciclo	150,00
08	Criação de bovinos bubalinocultura e caprinocultura de corte	De 50 a 100 cabeças	150,00
09	Criação de bovinos de corte confinados	De 50 a 100 cabeças	150,00
10	Criação de bubalinos de corte confinados	De 50 a 100 cabeças	150,00
11	Criação de equinos de cortes confinados	De 50 a 100 cabeças	150,00
12	Criação de asinos e muares de corte confinados	De 50 a 100 cabeças	150,00
13	Criação de caprinos de corte confinados	De 80 a 100 cabeças	150,00
14	Suinocultura (crescimento e terminação)	De 10 a 20 matrizes	150,00
15	Suinocultura (unidade de produção de leilões)	De 30 a 100 cabeças	150,00
16	Suínocultura (ciclo completo)	De 50 a 100 cabeças	150,00
17	Avicultura de corte	De 1.000 a 30.001 cabeças	150,00
18	Produção de pintos de um dia (Incubatório)	De 200 a 500.001 de pintinhos	150,00
19	Produção de ovos (postura)	De 250 a 500.001 de pintinhos	150,00
20	Unidade de Inspeção e Classificação de ovos	De 150 a 251 de pintinhos	150,00
21	Criação de peixes ornamentas de água doce	De 80m^2 que área de 200m^2	150,00
22	Piscicultura tanques-rede	Volume de 500 a 1.000 m^3 de tanque rede (exceto criação de espécies alóctones e exóticas)	150,00
23	Abate de aves	De 20 a 30 aves/dia	150,00
24	Fabricação de produtos de carne, salsicharia e outros embutidos	De 25 a 50 kg/dia de produto acabado	150,00
25	Processamento de peixes/Fabricação de produtos de pescado	De 30 a 60 kg/dia	150,00
26	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	De 25 a 60 kg/dia	150,00
27	Fabricação de conservas de frutas	De 150 a 250 kg/dia	150,00
28	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	De 60 a 100 kg/dia	150,00
29	Preparação do leite	De 100 a 200 L/dia	150,00
30	Fabricação de doce de leite e outros produtos do laticínio.	De 250 a 2.001 L/dia	150,00
31	Moagem de trigo e fabricação de derivados	De 50 a 250 kg/dia	150,00
32	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	De 100 a 250 kg/dia	150,00
33	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	De 100 a 250 kg/dia	150,00
34	Torrefação e moagem de café	De 50 a 200 kg/dia	150,00
35	Fabricação de produtos de panificação industrial	De 45 a 100 kg/dia	150,00
36	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	De 45 a 200 kg/dia	150,00
37	Fabricação de biscoito e bolachas	De 40 a 200 kg/dia	150,00
38	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	De 50 a 200 kg/dia	150,00
39	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	De 35 a 100 kg/dia	150,00
40	Fabricação de massas alimentícias	De 50 a 250 kg/dia	150,00
41	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	De 100 a 251 kg/dia	150,00
Código	**Discriminação**	**Parâmetros**	**UPFBG**

42	Fabricação de pós-alimentícios	De 100 a 250 kg/dia	150,00
43	Fabricação de aguardentes e bebidas destiladas (Artesanal) e outros	De 50 a 100 L/dia	150,00
44	Fabricação de linhas para costurar e bordar	De 100 a 500 m^2 de área construída	150,00
45	Fabricação de artigos de vestuário, produzidos em malharias e tricotagens (exceto meias e laços de cabelo)	De 100 a 250 m^2 de área construída	150,00
46	Fabricação de tênis de qualquer material	De 50 a 250 m^2 de área construída	150,00
47	Fabricação de calçados de material sintético	De 50 a 250 m^2 de área construída	150,00
48	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulados ou não para uso comercial e de escritório	De 50 a 250 m^2 de área construída	150,00
49	Fabricação de produtos de limpeza e polimentos.	De 60 a 250 m^2 de área construída	150,00
50	Fabricação de cosméticas, perfumaria e higiene pessoal de qualquer natureza	De 50 a 250 m^2 de área construída	150,00
51	Fabricação de artefatos de borracha de qualquer natureza	De 50 a 200 m^2 de área construída	150,00
52	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	De 50 a 250 m^2 de área construída	150,00
53	Fabricação e equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	De 50 a 250 m^2 de área construída	150,00
54	Fabricação de caneta, lápis e outros artigos para escritório	De 50 a 250 m^2 de área construída	150,00
55	Linha de transmissão e/ou distribuição, inclusive RDR	De 80 a 138,1 KV	150,00
56	Construção, reforma e ampliação de arena para eventos, auditórios, concha acústica, centro de eventos, teatros, anfiteatros e similares	De 200 a 1.000 m^2 de área construída	150,00
57	Construção, Reforma e ampliação de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza	De 1.000 a 1.600 m^2 de área construída	150,00
58	Construção de centros de múltiplos uso	De 1.000 a 1.600 m^2 de área construída	150,00
59	Sistema de irrigação	De 12 a 20 há de área irrigada	150,00
60	Comércio atacadista e varejista que armazena, processe e comercialize materiais recicláveis e sucatas	De 80 a 200 m^2 de área construída	150,00
61	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com ou sem manipulação de fórmulas	> que 500 m^2 de área construída	150,00
62	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Classe I, II e III	150,00
63	Atividade médica veterinária (clínica, consultório e laboratório de análise)	> que 500 m^2 de área construída	150,00
64	Atividade de clínica médica (consultório e ambulatório)	> que 200 m^2 de área construída	150,00
65	Atividade clínica odontológica (clínica, consultório e ambulatório)	> que 200 m^2 de área construída	150,00
66	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	De 110 a 250 m^2 de área construída	150,00
67	Atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de limpeza	Todo	150,00
Código	**Discriminação**	**Parâmetros**	**UPFBG**
68	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos	Todo	150,00
69	Comércio atacadista de produtos em geral com depósito	Todo	150,00

	no local		
70	Atividades de limpeza em prédios e domicílios	Todo	150,00
71	Serviços de recarga de cartucho para equipamento de informática	Todo	150,00
72	Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários com depósito no local	Todo	150,00
73	Comércio varejista de ferragens e ferramentas, materiais hidráulicos, materiais de construção e outros sem deposito no local.	Todo	150,00
74	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, equipamentos de comunicação, equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	Todo	150,00
75	Comércio varejista especializado em peças e acessórios	Todo	150,00
76	Comércio varejista de tintas e materiais de pintura	Todo	150,00
77	Serviço de corte e dobras de metais	Todo	150,00
78	Instalação e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	Todo	150,00
79	Instalação, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos de refrigeração, ventilação e sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração	Todo	150,00
80	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	Todo	150,00
81	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, compressoras	Todo	150,00
82	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	Todo	150,00
83	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	Todo	150,00
84	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	Todo	150,00
85	Comércio varejista de medicamentos veterinários	Todo	150,00
86	Clínica de inseminação artificial em animais	Todo	150,00
87	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores e alinhamento e balanceamento	Todo	150,00
88	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	Todo	150,00
89	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	Todo	150,00
90	Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários.	Todo	150,00
91	Higiene e embelezamento de animais domésticos	Todo	150,00
92	Fabricação de gelo comum	Todo	150,00
93	Aluguel de máquinas e equipamentos para a construção sem operador, exceto andaimes.	Todo	150,00
94	Recuperação de materiais plásticos, sucatas e alumínios	Todo	150,00
95	Serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias	Todo	150,00
96	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Todo	150,00
Código	**Discriminação**	**Parâmetros**	**UPFBG**
97	Comércio varejista de plantas de flores naturais	Todo	150,00
98	Atividades estéticas e outros serviços de cuidado com a beleza	Todo	150,00
99	Comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação	Todo	150,00

100	Comércio varejista de bebidas	Todo	150,00
101	Serviços de borracharia para veículos automotores	Todo	150,00
102	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	Todo	150,00
103	Serviços de prótese dentária	Todo	150,00
104	Comércio varejista de vidros	Todo	150,00
105	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Todo	150,00
106	Homecare; serviços de atendimento médico hospitalar no domicílio	Todo	150,00
107	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuários: partes e peças	Todo	150,00
108	Serviço de laboratório óptico	Todo	150,00
109	Atividade de consultório veterinário	Todo	150,00

ANEXO XIII
Taxa de Vistoria Referente à Arborização Urbana

Código	Tipo	Tipo de Vistoria	UPFBG
01	Habitação Unifamiliar	Vistoria para adequação do passeio público à arborização para liberação de Habite-se	19,66
	Habitação Geminada		19,66
	Habitação Seriada		39,33
	Habitação Coletiva		39,33
02	Arborização Pública	Vistoria para Avaliação de Arborização Urbana	16,58
	Arborização Privada sem análise		16,58
	Arborização Privada com análise		39,33
03	Vistoria	Vistoria para Autorização de Projeto de Reflorestamento	39,33

ANEXO XIV
Taxa de Atos e Serviços Póstumos

Código	Serviços, Sessão de Terreno, Gavetas e Ossuários / Sepultamento/exumação	UPFBG
01	Títulos de Concessão de terreno prazo indeterminado (a vista)	189,74
02	Títulos de Concessão de terreno prazo indeterminado (a prazo)	262,21
03	Transferência de título	1,23
04	Concessão de ossuário prazo indeterminado (a vista)	221,81
05	Concessão de ossuário prazo indeterminado (a prazo)	254,71
06	Manutenção de terreno prazo indeterminado	0,84
07	Manutenção de ossuário a prazo indeterminado	80,22
08	Aluguel de sala de velório	27,73
09	Exumação antes do prazo de decomposição (Autorização Judicial)	92,42
10	Exumação após prazo de decomposição – ossuário	17,38
11	Exumação após prazo de decomposição- terreno	99,29
12	Exumação após prazo de decomposição - gaveta	59,58
13	Construção Gaveta simples	8,32
14	Reforma de jazigo / túmulo	4,14
15	Sepultamento Cemitério do Centro	50,00
16	Sepultamento Cemitério Jardim Nova Barra	30,00
17	Sepultamento Cemitério Jardim Primavera	30,00

ANEXO XV
Taxa Referente a Liberação da Licença de Vigilância Sanitária Municipal

Código	Discriminação das Atividades	UPFBG
01	Análise de Projetos Arquitetônicos	105,00
Atividades veterinárias		
02	Hospitais até 50 leitos	301,00
	Hospitais de 51 a 250 leitos	603,00
	Hospitais acima de 250 leitos	1.206,00
	Ambulatório veterinário	105,00
	Consultório Veterinário	211,00
	Clínica veterinária	452,00
Atividades médicas		
03	Ambulatorial restrita a consultas	211,00
	Ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	452,00
	De atenção ambulatorial não especificada anteriormente	211,00
	Assistência Médica de Urgência	301,00
Prestador de serviços médicos		
04	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	200,00
	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	180,00
	Atividades de atendimento hospitalar – exceto pronto-socorro e unidades para atendimento de urgências	180,00
Atividades Odontológicas		
05	Consultório (apenas 01 cadeira)	211,00
	A partir de 02 cadeiras (clínica)	452,00
Indústria no Ramo de Drogaria em Geral		
06	Medicamento	603,00
	Insumo Farmacêutico	603,00
	Correlatos	603,00
	Produtos de Higiene e Perfumes	603,00
Saneantes Domissanitários de Limpeza		
07	Prestadora de Serviços de Esterilização	301,00
Distribuidora Sem Fracionamento de Drogas		
08	Medicamentos	301,00
	Insumos Farmacêuticos	301,00
	De Correlatos	301,00
	De Produtos de Higiene e Perfumes	301,00
	De Saneantes Domissanitários	301,00
Distribuidora Com Fracionamento de Drogas		
09	Medicamentos	211,00
	Insumos farmacêuticos	211,00
	Cosméticos	211,00
	Produtos de higiene e limpeza	211,00
	Saneantes domissanitários	211,00
	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria	105,00
	Casa agropecuária	301,00
	Comércio e representações - casa de produtos dentários	301,00
	Comércio e representações - casa de produtos cirúrgicos	301,00
	Lavanderia comercial e industrial	211,00
	Lavanderia hospitalar	301,00

	Aplicadora de produtos saneantes e domissanitários	301,00
	Serviços de limpeza	150,00
Comércio varejista de medicamentos		
10	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas – drogarias	211,00
	comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	301,00
	comércio varejista produtos farmacêuticos homeopáticos	211,00
	Ervanaria	105,00
Atividades De Estética		
11	Com procedimentos invasivos	211,00
	Demais estabelecimentos sem procedimentos invasivos	105,00
	Tatuagem e colocação de piercing	211,00
Atividades de Ótica		
12	Ótica com laboratório	301,00
	Ótica sem laboratório	150,00
Outros estabelecimentos de saúde		
13	Clínica de fisioterapia	211,00
	Atividades de fisioterapia	90,00
	Atividades de nutrição	90,00
	Atividades de psicologia e psicanálise	90,00
	Atividades de fonoaudiologia	90,00
	Clínica de fisioterapia ocupacional	211,00
	Atividades de terapia ocupacional	90,00
	Clínica geriátrica	452,00
	Instituição de longa permanência para idosos	130,00
	Atividades de enfermagem	90,00
	Atividades de acupuntura	90,00
Outros estabelecimentos de saúde		
13	Atividades de podologia	90,00
	Serviços de vacinação e imunização humana	211,00
	Soroterapia	452,00
	Serviços funerários	600,00
	Serviços de prótese dentária	150,00
	Serviços de diálise e nefrologia	301,00
	Serviços de tomografia	211,00
	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	280,00
	Serviços de ressonância magnética	280,00
	Serviços de diagnóstico imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	280,00
	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos	280,00
	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos, endoscopia e outros exames análogos	280,00
	Atividades de serviços de complementação diagnostica e terapêutica não especificada anteriormente	280,00
Comércio atacadista correlatos/ produtos para a saúde		
14	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	280,00
	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	280,00
	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	280,00
	Comércio atacadista de produtos odontológicos	280,00

	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico hospitalar, partes e peças	280,00
Hemoterapia		
15	Institutos de hemoterapia	708,00
	Agência transfusional	211,00
	Posto de coleta	105,00
	Serviços de terapia renal substitutiva	708,00
Laboratórios		
16	Análises clínicas	301,00
	Patologia clínica	301,00
	Anatomia patológica	301,00
	Citologia	301,00
	Líquido cefalorraquidiano e congêneres	211,00
	Laboratório ou oficina de serviços de prótese dentária	150,00
	Posto de coleta de análise clínica, patologia clínica, citologia, líquido cefalorraquidiano e congêneres	301,00
	Banco de olhos, leite e outras secreções	301,00
Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes		
17	Com Responsabilidade técnica	137,00
	Sem Responsabilidade técnica	90,00
Vistoria de Veículo Para Transporte		
18	Terrestre	105,00
	Aéreo	211,00
Atividades destinadas ao transporte de pacientes		
19	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	90,00
	Serviços móveis de atendimento à urgência, exceto por UTI móvel	280,00
	UTI móvel	280,00
	Cadastramento Dos Estabelecimentos Que Utilizam produtos de Controle Especial Bem Como de Insumo Químico	105,00
Atividades do ramo alimentício		
Comércios atacadistas		
20	De café em grão	211,00
	De leite e laticínios	211,00
	De farinhas, amidos e féculas	211,00
	De frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	211,00
	De aves vivas e ovos	211,00
	De aves abatidas e derivados	211,00
	De carnes bovinas e suínas e derivados	211,00
	De carnes e derivados de outros animais	211,00
	De bebidas não especificadas anteriormente	211,00
	De café torrado, moído e solúvel	211,00
	De açúcar	211,00
	De massas alimentícias	211,00
	De pães, bolos, biscoitos e similares	211,00
	De bebidas não especificadas anteriormente	211,00
	De óleos e gorduras	211,00
	De massas alimentícias	211,00
	De sorvetes	211,00
	De chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	211,00
	De carnes bovinas e suínas e derivados	211,00

	Especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	211,00
	De cerveja, chope e refrigerante	90,00
	De água mineral	90,00
	De produtos alimentícios em geral	90,00
	De mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	90,00
	De pães, bolos, biscoitos e similares	90,00
Comércios varejistas:		
21	De laticínios e frios	90,00
	De hortifrutigranjeiros	211,00
	De mercadorias em lojas de conveniência	90,00
	De carnes – açougues	90,00
	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	90,00
	De doces, balas, bombons e semelhantes	90,00
	De bebidas	90,00
	De mercadorias em lojas de conveniência	90,00
	De produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	90,00
	De mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns - 40% do Alvará de Localização	
	De mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Supermercados	460,00
	De mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Hipermercados	470,00
	De outros produtos não especificados anteriormente	211,00
Demais atividades do ramo alimentício		
22	Tabacaria	90,00
	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	90,00
	Serviços ambulantes de alimentação - 40% do Alvará de Localização	
	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	90,00
	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento - 40% do Alvará de Localização	
	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	90,00
	Restaurantes e similares	90,00
	Cantinas - serviços de alimentação privativos	211,00
	Peixaria	211,00
	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	90,00
	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	90,00
	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	90,00

Atividades do ramo alimentício (alto risco)		
23	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	603,00
	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	603,00
	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	603,00
	Gelo para consumo humano	603,00
	Fabricação de alimentos e pratos prontos	603,00

	Torrefação e moagem de café	603,00
	Fabricação de biscoitos e bolachas	603,00
	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	603,00
	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	603,00
	Aditivos alimentícios	603,00
	Embalagens para alimentos	603,00
	Tintas e vernizes para fins alimentícios	603,00
	Fabricação de produtos de panificação industrial	603,00
	Indústria de alimentos de pequeno porte (artesanal)	603,00
	Envasadora de água mineral	603,00
	Empacotadora de alimento	300,00
	Fábrica domissanitários	400,00
	Atividades de armazenamento e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas e silos, de todo tipo de produto (sólidos, líquidos e gasosos), por conta de terceiros, exceto com emissão de warrants	400,00
Hotéis Pousadas Motéis e Similares		
24	Até 15 quartos	120,00
	Acima de 15 até 30 quartos	181,00
	De 31 até 50 quartos	271,00
	Acima de 50 quartos	407,00
Estabelecimentos que Utilizam Radiação Ionizante		
25	Serviços de medicina nuclear - in vitro	452,00
	Serviços de medicina in vitro	407,00
	Clínica de ultrassom	407,00
	Clínica de densitometria	407,00
	Conjunto de fontes de radioterapia	407,00
	Clínica de radiologia médica	603,00
	Clínica de radiologia odontológica	301,00
	Serviços de *home care*	452,00
Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos a inspeção sanitária		
26	Baixa Complexidade – 40% do Alvará de Localização	
27	Média Complexidade	550,00
28	Alta Complexidade	1.000,00
Das multas (infrações sanitárias)		
29	106 UPFBG à 215 UPFBG Leves	
	248 UPFBG à 646 UPFBG Grave	
	689 UPFBG à 3.016 UPFBG Gravíssima	

ANEXO XVI
Taxa de Atos e Serviços Relacionados com Saúde e Zoonoses

Código	Discriminação	UPFBG
01	Atestado de Salubridade	479,72
02	Certificado de Vistoria de Aeronave de Transporte Médico e UTI Móvel	89,95
03	Certificado de Vistoria de Caminhões Tipo Baú com Gerador de frio ou não e USA (Unidade de Suporte Avançado)	74,95
04	Certificado de Vistoria de Veículos Utilitários e USB (Unidade de Suporte Básico)	59,96
05	Certificado de Vistoria de Motocicletas	39,98
06	Certidão de Inspeção Sanitária	39,98
07	Certidão de Baixa junto à Secretaria de Saúde	39,98
08	Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas	39,98
09	Matrícula de Cães e Renovação Anual Inicial por Animal	14,11

10	Preço da Placa ou Microchip	0,24
11	Renovação de Matrícula, por animal	21,67
12	Outros atos não especificados nos itens anteriores	39,98
13	Análise de Fluxo e Risco Sanitário em Projetos Arquitetônicos	
	Grupo I	239,86
	Grupo II	222,69
	Grupo III	199,88
	Grupo IV	179,90
	Grupo V	159,91
13	Grupo VI	139,92
	Grupo VII	119,93
	Grupo VIII	99,94
	Grupo IX	79,95
	Grupo X	59,97
	Grupo XI	39,98
	Grupo XII	9,99
14	Liberação de animal de pequeno e médio porte (valor diário)	12,76
15	Liberação de animal de grande porte (valor diário)	19,14

ANEXO XVII
Taxa de Atos e Serviços Relacionados com Trânsito e Mobilidade

Código	Discriminação	UPFBG
01	Cadastro de Permissionário (táxi, mototáxi, escolar)	49,06
02	Cadastro de Condutor Auxiliar (táxi, mototáxi, escolar)	12,43
03	Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar)	12,43
04	Cadastro de Veículo Ciclomotor (verificar art. 24 CTB)	37,07
05	Cadastro de Empresas Despachantes	49,06
06	Cadastro de Empresas Batedores	49,06
07	Cadastro de Empresas de Publicidade	49,06
08	Transferência de Permissão (verificar lei própria)	65,41
09	Relicenciamento (Renovação anual de Cadastro de Permissionário)	12,65
10	Renovação anual de Cadastro de Condutor Auxiliar	5,45
11	Renovação anual de Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar)	6,98
12	Renovação anual de Cadastro de Veículo Ciclomotor	19,08
13	Renovação anual de Cadastro de Empresas Despachantes	30,96
14	Renovação anual de Cadastro de Batedores	30,96
15	Renovação anual de Cadastro de Publicidade	30,96
16	Remoção de veículos tipo automóveis – até 3,5 t	65,35
17	Remoção de veículos tipo automóveis – acima de 3,5 t	98,77
18	Remoção de veículos tipo motocicletas, ciclomotores e similares	38,44
19	Remoção de veículos tipo ônibus, caminhões e similares	151,22
20	Diária de veículos apreendidos – automóveis até 3,5 t	10,94
21	Diária de veículos apreendidos – automóveis acima de 3,5 t	31,99
22	Diária de veículos apreendidos – motocicleta, ciclomotores e similares	8,34
23	Diária de veículos apreendidos – ônibus, caminhão e similares	50,48
24	Diária de bens diversos apreendidos (cavaletes, materiais, cones, etc.)	2,18
25	Remoção de veículos de tração animal	4,36
26	Remoção de faixas ou placas	18,10
27	Remoção de caçambas ou containers	30,96
28	Autorização para colocar caçambas ou containers em vias/logradouros públicos	4,36
29	Remoção de bens não especificados	17,88
30	Criação de estacionamento (ponto) de táxi/mototáxi (por vaga) – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo)	6,54
31	Criação de estacionamento (ponto) de táxi/mototáxi (por vaga) – taxa final (a	12,43

	ser recolhida após o deferimento do processo)	
32	Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo)	6,54
33	Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa Final (a ser recolhida após o deferimento do processo)	23,98
34	Baixa/exclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi	2,62
35	Alteração de ponto de táxi, mototáxi	30,96
36	Autorização para mudança de taxímetro	6,54
37	Transferência de outros privilégios	24,64
38	Autorização para exploração de publicidade impressa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos, por 6 meses	16,35
39	Autorização para exploração de publicidade luminosa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos	37,07
40	Substituição de veículo	8,72
41	Autorização para postular em nome de permissionário	6,32
42	Autorização para permanecer fora de circulação	6,54
43	Revalidação de 2ª via de vistoria (vencida validade da 1ª via)	2,62
44	Autorização para tráfego de terra e entulhos	8,72
45	Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas	8,72
46	Baixa de condutor	2,62
47	Exclusão de Permissionário	2,62
48	Inclusão de Permissionário em Radiotáxi/Central	23,98
52	Baixa de permissionários, autorizatário (táxi, escolar, mototáxi)	8,72
53	Relicenciamento de empresas táxi, escolar	12,43
54	Relicenciamento de empresas diversas	12,43
55	Cadastro de central de mototáxi e motofrete	49,06
56	Cadastro acidente de trânsito	6,54

Código	Discriminação	UPFBG
57	Alteração de vagas em estacionamento	18,53
58	Autorização para interdição de vias para eventos e festejos diversos (por dia) – não especificados nesta tabela	8,72
59	Autorização para a realização de obras ou serviços diversos em vias públicas (por dia) - não especificados nesta tabela	8,72
60	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação parcial da via, com duração de até 4 horas.	163,53
61	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação parcial da via, com duração acima de 4 horas.	272,56
62	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação total da via da via, com duração acima de 4 horas.	327,07
63	Içamento e/ou patrolamento com equipamentos *munck* e/ou guindaste – Equipamentos ou materiais com monitoramento entre período de 6 e 12 horas em vias locais e coletoras	109,02
64	Içamento e/ou patrolamento com equipamentos *munck* e/ou guindaste – Equipamentos ou materiais com monitoramento entre período de 6 e 12 horas em vias arteriais.	272,56
65	Veículos de transporte de mudanças, geradores de energia elétrica (motorizados ou não) – com duração de até 1 (um) dias, em locais com estacionamento regulamentado.	27,25

ANEXO XVIII
Taxa de Licença para Exploração de Atividades Produtoras e/ou Emissoras de Som em Bares, Restaurantes, Boates e Similares, Shows, Veículos, Igrejas e Eventos em Geral, por Qualquer Processo

Código	Espécie	UPFBG
01	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, por aparelho e por ano.	153,08
02	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido e instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por mês.	12,76
03	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido e instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por ano.	153,08
04	Clubes, Danceterias, Espaços para Eventos, Casas de Shows e similares, por dia, até 500 pessoas	39,32
05	Clubes, Danceterias, Espaços para Eventos, Casas de Shows e similares, por dia, de 501 à 1.000 pessoas	78,65
06	Clubes, Danceterias, Espaços para Eventos, Casas de Shows e similares, por dia, acima de 1.000 pessoas	117,98
07	Eventos de grande porte, por dia, que exijam apresentação de projetos especiais, projeto acústico; destinação de resíduos sólidos e outros	704,58
08	Som automotivo, por dia, por veículo	97,85

ANEXO XIX
Para Efeito de Cobrança da Taxa de Regularização Fundiária- REURB

Código	Processo de Legalização (REURB)	Referência	UPFBG
01	Consulta prévia (NÃO OBRIGATÓRIA)	ÚNICO	17,79
02	Regularização de edificação térrea	a cada 10 m^2	11,09
03	Regularização de edificação em 2 pavimentos	a cada 10 m^2	13,86
04	Regularização de edificação acima de 2 pavimentos	a cada 10 m^2	17,79
05	Regularização de loteamento com área de até 50.000 m^2	a cada 1.000 m^2	55,456
06	Regularização de loteamento com área acima de 50.000 m^2	a cada 1.000 m^2	51,76
07	Regularização de demolição	a cada 10 m^2	3,70
08	Regularização de arruamentos por meio de parcelamento	a cada 50 m linear	73,94
09	Regularização de arruamentos por meio de asfaltamento	a cada 50 m linear	110,91
10	Regularização de arruamentos por meio de blocos ou pedras	a cada 50 m linear	92,42
11	Legalização de rede eletrificada com posteamento	a cada 50 m linear	27,73
12	Legalização de rede de água, esgoto e pluvial	a cada 50 m linear	27,73
13	legalização de Cabeamento (telecomunicação)	a cada 50 m linear	18,48
14	legalização de Pontes de madeira	a cada 10 m linear	83,18
15	legalização de Ponte de concreto (uma pista)	a cada 10 m linear	110,91
16	legalização de Ponte de concreto (duas pistas)	a cada 10 m linear	147,87
17	legalização de Desmembramento sem construção	por lote	46,21
18	legalização de Desmembramento com construção	por lote	64,70

19	legalização de Remembramento	por lote	46,21
20	legalização de Incorporação de áreas adjacentes particulares	por lote	73,94
21	Emissão de parecer socioeconômico	por lote	13,86
22	Emissão de parecer de localização lote	por lote	9,42
23	Emissão de parecer de limites do lote	por lote	9,24
24	Emissão de parecer jurídico de regularidade	por lote	18,48
25	Emissão de parecer de confrontantes – por confrontante	Unid.	12,01
26	Emissão de parecer de confrontação com vias públicas	Unid.	9,40
27	Emissão de parecer de confrontação com vias rurais	linear	13,86
28	Regularização de Terreno	a cada 1,00 m^2	1,00

(Incluído o item 28 pela LC Nº 379 de 16/12/2024)

ANEXO XX
Taxa de Autorização para Exercício e Ocupação de Permissionários nos Parques/Bosques Municipais

Código	Atividades	UPFBG
01	Quiosque / Lanchonete, por mês e por m^2	22,37
02	Ambulantes por ano	78,65
03	Ambulantes por mês	28,65

ANEXO XXI
Taxa de Autorização para Eventos e Similares em Parques/Bosques Municipais

Código	Período	UPFBG
01	Dias úteis em horário comercial	76,36
02	Dias úteis das 18 às 21 horas	143,25
03	Sábados, domingos e feriados das 08 a 21 horas	186,73

SUMÁRIO

Assunto	Pág.
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	001
LIVRO PRIMEIRO - DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS	002
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	002
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	002
CAPÍTULO II - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	003
CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	003
CAPÍTULO IV - DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	003
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	004
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	004
CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	005
TÍTULO III - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	006
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	006
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR	007
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO	007
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO	007
Seção I - Das Disposições Gerais	008
Seção II - Da Solidariedade	008
Seção III - Da Capacidade Tributária	008
Seção IV - Do Domicílio Tributário	008
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	009
Seção I - Da Disposição Geral	009
Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores	009
Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros	010
Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações	011
TÍTULO IV - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	011
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	011
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	012
Seção I - Do Lançamento	012
Seção II - Das Modalidades de Lançamento	012
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	014
Seção I - Das Disposições Gerais	014
Seção II - Da Moratória	014
Seção III - Do Parcelamento	015
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO	017
Seção I - Das Modalidades de Extinção	017
Seção II - Do Pagamento	018
Seção III - Do Pagamento Indevido e Restituição	019
Seção IV - Da Compensação	020
Seção V - Da Compensação com Precatório Judicial	021
Seção VI - Da Transação	022
Seção VII - Da Remissão	022
Seção VIII - Da Prescrição e Decadência	023
Seção IX - Da Consignação em Pagamento	023
Seção X - Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis	024
CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	025
Seção I - Das Disposições Gerais	025

Assunto	Pág.
Seção II - Da Isenção	025
Seção III - Da Anistia	026
CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO	027
Seção I - Das Disposições Gerais	027
Seção II - Das Preferências	027
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	029
CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	029
Seção Única - Das Disposições Gerais	029
CAPÍTULO II - DO CADASTRO	029
Seção I - Disposições Gerais	029
Seção II - Do Cadastro Imobiliário	029
Seção III - Do Cadastro Mobiliário	030
Seção IV - Da Fiscalização	031
Subseção I - Do Embaraço à Ação Fiscal	033
Subseção II - Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens	034
Seção V - Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional	034
Seção VI - Do Sigilo Fiscal	035
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	035
Seção I - Das Disposições Gerais	035
Seção II - Das Multas Relativas à Obrigação Principal	037
Seção III - Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias	038
Seção IV - Das Multas Relativas à Ação Fiscal	040
Seção V - Da Proibição de Transacionar com o Município	040
CAPÍTULO IV - DOS REGIMES ESPECIAIS	041
CAPÍTULO V - Do Domicílio Tributário Eletrônico	041
CAPÍTULO VI - DO CADASTRO FISCAL	042
CAPÍTULO VII - DA DÍVIDA ATIVA	043
Seção I - Da Constituição e Inscrição	043
Seção II - Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa	044
CAPÍTULO VIII - DAS CERTIDÕES	045
LIVRO SEGUNDO - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	046
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	046
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS	048
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	048
Seção I - Do Fato Gerador	048
Seção II - Da Base de Cálculo	049
Subseção Única - Do Arbitramento	050
Seção III - Das Alíquotas	050
Seção IV - Dos Sujeitos Passivos	052
Subseção I - Do Contribuinte	052
Subseção II - Dos Responsáveis Solidários	052
Subseção III - Do Desconto Social	052
Subseção IV - Da Isenção/Imunidades	053
Seção V - Do Lançamento	054
Seção VI - Da Revisão do Lançamento	055
Seção VII - Do Pagamento	056
Seção VIII - Das Obrigações Acessórias	056

Assunto	Pág.
Subseção Única - Do Cadastro Imobiliário	056
Seção IX - Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	057
Subseção I - Das Disposições Gerais	057
Subseção II - Da Presunção da Ausência do Devido Cumprimento da Função da Propriedade	057
Subseção III - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo	058
Subseção IV - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos	058
Subseção V - Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	059
Seção X - Das Disposições Especiais	059
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI	059
Seção I - Da Disposição Preliminar	059
Seção II - Do Fato Gerador e da Incidência	060
Seção III - Da Não Incidência	062
Seção IV - Da Base de Cálculo, e do Reconhecimento das Exonerações Tributárias	063
Seção V - Da Alíquota	064
Seção VI - Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento	065
Seção VII - Do Sujeito Passivo	065
Seção VIII - Das Obrigações Acessórias	066
Subseção I - Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários	066
Subseção II - De Outras Obrigações Acessórias	067
Seção IX - Das Infrações e Penalidades	068
Seção X - Das Disposições Finais	068
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	069
Seção I - Do Fato Gerador	069
Seção II - Da Isenção e Não Incidência	073
Seção III - Da Base de Cálculo	075
Seção IV - Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções	076
Subseção I - Das Disposições Gerais	076
Subseção II - Da Estimativa	076
Subseção III - Do Arbitramento	078
Subseção IV - Das Presunções	079
Seção V - Das Sociedades de Profissionais	082
Seção VI - Dos Contribuintes e dos Responsáveis	082
Seção VII - Das Alíquotas	085
Seção VIII - Da Apuração, Lançamento e Recolhimento	086
Seção IX - Das Obrigações Acessórias	087
Subseção Única - Das Declarações	089
TÍTULO III - DAS TAXAS	091
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	091
CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA	092
Seção I - Da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento	092
Seção II - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado	093
Seção III - Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas	093
Seção IV - Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos	094
Seção V - Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias	094
Seção VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras	095
Seção VII - Da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo	096

Assunto	Pág.
Seção VIII - Da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral	096
Seção IX - Da Taxa de Licença Ambiental	097
Seção X - Da Taxa de Inspeção Sanitária	098
Seção XI - Da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização	098
Seção XII - Tarifa de Coleta e Remoção de Lixo	098
Seção XIII - Taxa para Regularização Fundiária – REURB	099
Seção XIV - Das Isenções das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa	099
Seção XV - Das Infrações e das Penalidades	101
CAPÍTULO III - TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	101
Seção Única - Da Taxa de Expediente	101
CAPÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	102
Seção I - Das Disposições Gerais	102
Seção II - Do Fato Gerador	102
Seção III - Do Sujeito Passivo	102
Seção IV - Do Cálculo da Contribuição	102
Seção V - Do Edital da Obra	103
Seção VI - Do Lançamento	103
Seção VII - Da Arrecadação	104
CAPÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	104
Seção I - Da Disposição Geral	104
Seção II - Do Fato Gerador e da Incidência	104
Seção III - Do Sujeito Passivo	104
Seção IV - Do Cálculo da Contribuição	105
Seção V - Do Pagamento	105
Seção VI - Do Conselho Gestor de Iluminação Pública	106
LIVRO TERCEIRO - NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL	106
TÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL	106
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	107
Seção I - Das Partes e da Capacidade Processual	108
Seção II - Dos Atos e Termos Processuais	108
Seção III - Da Intimação	108
Seção IV - Dos Prazos	109
Seção V - Das Nulidades	110
Seção VI - Das Provas e Diligências	111
CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO	111
Seção I - Das Disposições Preliminares	112
Seção II - Do Procedimento	112
Seção III - Do Início da Fase Contenciosa	114
Seção IV - Do Julgamento	114
Seção V - Do Julgamento em Primeira Instância	115
Seção VI - Do Julgamento em Segunda Instância	116
Seção VII - Da Definitividade das Decisões	116
Seção VIII - Do cumprimento das Decisões	117
Seção IX - Do Recurso Especial	117
Seção X - Da Súmula de Observância Obrigatória	117
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS	118
Seção I - Do Procedimento de Formalização do Crédito Tributário Declarado pelo Sujeito	118

Passivo	
Assunto	**Pág.**
Seção II - Do Procedimento de Consulta	118
Seção III - Do Procedimento Tributário de Controle	120
Seção IV - Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional	120
TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	121
ANEXO I - Lista de Serviços do ISSQN com Respectivas Alíquotas	123
ANEXO II - ISSQN Fixo Mensal	131
Tabela 01 – Para Profissionais Liberais e Sociedade Uniprofissionais	131
Tabela 02 – Dos Escritórios de Contabilidade	131
ANEXO III - Das Taxas de Licença para Instalação e ou Funcionamento	132
Tabela 01 – Atividade Econômica que Não Utiliza Área (m2) – Valor Fixo	132
Tabela 02 – Atividade Econômica que Utiliza Área ou Não (m2) – Valor Fixo	132
Tabela 03 - Atividade Econômica que Utiliza Área para o Desenvolvimento Econômico (m2)	132
ANEXO IV - Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Diferenciado	133
ANEXO V - Taxas de Expediente - Atos e Serviços Relacionados com a Administração em geral, Finanças e Desenvolvimento Econômico	133
ANEXO VI - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Público	134
ANEXO VII - Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas	135
ANEXO VIII - Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias	135
ANEXO IX - Taxa de Alvará de Licença para Execução de Obras de Construção Civil	135
ANEXO X - Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo	135
ANEXO XI - Taxas de Autorização para Exploração de Meios de Propaganda e Publicidade em Geral	136
Tabela 01 - Taxa de Licença Ambiental Especial (Poluição Visual em Geral)	136
Tabela 02 - Taxa de Autorização para Uso de Imagens em Parques/Bosques Municipais	136
Tabela 03 - Para Efeito de Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade	136
ANEXO XII - Taxa de Licença Ambiental	137
Tabela 01 – Taxa de Atos e Serviços Relacionados com o Meio Ambiente	137
Tabela 02 - Taxa de Licença para Funcionamento de Atividades Efetiva e/ou Potencialmente Poluidoras	137
ANEXO XIII - Taxa de Vistoria Referente à Arborização Urbana	142
ANEXO XIV - Taxa de Atos e Serviços Póstumos	142
ANEXO XV - Taxa Referente a Liberação da Licença de Vigilância Sanitária Municipal	143
ANEXO XVI - Taxa de Atos e Serviços Relacionados com Saúde e Zoonoses	147
ANEXO XVII - Taxa de Atos e Serviços Relacionados com Trânsito e Mobilidade	148
ANEXO XVIII - Taxa de Licença para Exploração de Atividades Produtoras e/ou Emissoras de Som em Bares, Restaurantes, Boates e Similares, Shows, Veículos, Igrejas e Eventos em Geral, por Qualquer Processo	150
ANEXO XIX - Para Efeito de Cobrança da Taxa de Regularização Fundiária- REURB	150
ANEXO XX - Taxa de Autorização para Exercício e Ocupação de Permissionários nos Parques/Bosques Municipais	151
ANEXO XXI - Taxa de Autorização para Eventos e Similares em Parques/Bosques Municipais	151